

administrativamente, o valor indenizatório. 2. Afastada também restou a preliminar de extinção do feito por falta de interesse de agir em face do pagamento inicial e administrativo realizado pela seguradora. O fato do autor ter outorgado quitação à seguradora não implica renúncia ou extinção do crédito, tão pouco configura impedimento à pretensão de buscar em juízo a complementação que a lei lhe garante. 3. O presente caso encontra-se albergado pela vigência da Lei Federal nº 11.482/07, que alterou os valores das indenizações aplicáveis aos acidentes automobilísticos, a partir de sua vigência, que se deu em 28.07.2006. O sinistro deu-se em 12.09.2007, sendo, portanto, devido o valor limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), inteligência do art. 8º, II do citado diploma legal. 4. Havendo previsão legal, não cabe ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP regulamentar matéria atinente a limites indenizatórios, já que se o fizer será através de norma hierarquicamente inferior, pois sem validade. 5. Não se sustenta a alegação de impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo. Dita vinculação serve apenas para a quantificação inicial do valor devido, não funcionando como índice de correção monetária, motivo pelo qual torna-se perfeitamente lícito. 6. Recurso apelatório conhecido e provido, sentença reformada em parte.

(Apelação 8257545200880600011 - Relator(a): DES. FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA - Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Cível - Data do julgamento: 28/04/2010 - Data de registro: 10/05/2010)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. 1. Não se aplica o limite previsto pela MP 340, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/07, se o acidente sofrido foi anterior, caso em que o valor máximo indenizável é de 40 salários mínimos; 2. A Lei 6.194/74, que regula a matéria referente a indenização por seguro DPVAT não exige que o grau da invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP; 3. Das provas juntas aos autos, observa-se a efetiva ocorrência do acidente de trânsito, bem como das sequelas deste oriundas; 4. Há compatibilidade da norma contida na alínea b, do art. 3º, da Lei nº 6.194/1974, com o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, posto que foi ela recepcionada pela Carta Política, haja vista que o valor da indenização fixado em salários mínimos serve como simples referência e não como indexador para fins de correção monetária; 5. Apelação improvida. 6. Sentença mantida

(Apelação cível 1442697200880600000 - Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA - Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Cível - Data do julgamento: 07/04/2010 - Data de registro: 15/04/2010)

Deste modo, a indenização deve ser paga em seu valor total.

DA DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

Outra alegação se faz quando diz ser imprescindível inequívoca demonstração do grau de extensão da incapacidade à luz das especificações impostas pela Resolução nº 1/15 do CNSP, o que não deve subsistir tais alegações.

Cumprе ressaltar, que as resoluções do CNSP podem ser adotadas para estabelecer padrões quanto ao pagamento da indenização e a forma da distribuição das responsabilidades entre as seguradoras, mas não podem ser utilizadas para apurar o quantum da indenização, uma vez que o valor é regulado por lei. Assim, a aplicação das referidas normas quanto ao valor das indenizações do seguro obrigatório iria contrariar o princípio da hierarquia das leis, o que não é permitido em nosso ordenamento.

Alega a Apelante que inexistе nos autos, prova produzida sob o crivo do contraditório, acerca do nexo de causalidade entre as lesões e acidente e suposta invalidez, bem como do seu caráter permanente e do grau de extensão, o que não pode ser apreciado.

A apelada preencheu os requisitos exigidos pela lei do DPVAT, pois trouxe aos autos, fls., Boletim de Ocorrência, Laudo de Exame de Corpo de Delito e Relatório e atestados médicos, onde está comprovando que o autora ora Apelada foi vítima de acidente automobilístico e onde a Ré reconhece a invalidez do Apelada, restando assim, portador de uma invalidez de caráter permanente, portanto, os documentos anexos nos autos confirmam o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez.

Não merece ser acolhida tal alegação da requerida, pois de acordo com a Lei 6.194/74, em seu art. 5º, "caput", para que seja paga a referida indenização basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme disposto:

"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não regresso, abolida qualquer forma de franquia de responsabilidade do segurado." (gn)

Ademais, na Lei 6.194/74 não há uma tabela estipulando os valores a serem pagos para cada caso, nem mesmo se a invalidez permanente deva ser total ou parcial; a Lei nº 11.945/09 só entrou em vigor em 04/06/2009.

Nesse sentido:

RECURSO IMPROVIDO - 1) Constatado pela perícia do DML a incapacidade permanente do Apelado para exercício de atividade laborativa, impõe-se o pagamento do seguro DPVAT

em seu valor total, já que a Lei 6.194/74, que rege os referidos seguros, não estabelece se a invalidez deve ser total ou parcial, nem os percentuais para cada caso, não podendo a seguradora, ao seu livre arbítrio, assim fazê-lo. 2) Havendo nexo de causalidade entre o dono e o acidente automobilístico, devido é o seguro DPVAT. 3) Sentença mantida. Apelo improvido. (TJES - AC 24990124588 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. José Eduardo Grandi Ribeiro - J. 19.03.2002).. (grifo nosso).

SEGURO DPVAT - PORTARIA DO CNSP - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - Não pode prevalecer portaria contrária aos ditames da Lei nº 6194/74, quando impuser limitação da indenização devida pela seguradora sem correspondência com o regime legal referido. Seguro. Invalidez permanente. Ônus da prova. O ônus da prova relativamente à caracterização de situação distinta da invalidez permanente alegada pelo autor é da demandada. Apelação desprovida (TJRS - APC 70003186566 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira - J. 27.02.2002).. (grifo nosso).

É irrelevante, portanto, se a invalidez da Apelada é total ou parcial, haja vista que a lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade, apenas declara a obrigação de indenizar.

Neste sentido é a decisão proferida nos autos da Apelação Cível - Sumário - N. 2005.000796-8/0000-00. - Campo Grande, conforme ementa abaixo:

EMENTA - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEIS 6.194/74 E 8.441/94 - MONTANTE DA INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PARCIAL - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.441/92 A SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA - SÚMULA 257 STJ - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - ADMISSIBILIDADE - JUROS DE MORA - SÚMULA 54 DO STJ.

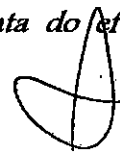
É irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, haja vista que a lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade.

Não é motivo para a recusa do pagamento da indenização aos acidentes ocorridos antes da alteração da Lei n. 6.194/74 pela Lei n. 8.441/92 o argumento de falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

Admite-se a fixação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em salários mínimos, porquanto não constitui fator de correção monetária, mas apenas critério para quantificar o montante devido.

Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Des. Atapoã da Costa Feliz - Presidente e Relator. (grifo nosso)



COBRANCA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. A Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação em graus de invalidez, sendo desnecessária a produção de prova pericial. O valor relativo do recibo de quitação - apenas até o montante indenizado - não impede que o beneficiário postule receber a diferença ainda não paga. A Lei nº 6.174/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do sistema nacional de seguros privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, inexistindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. Correção monetária e juros fixados a partir do pagamento parcial, conforme Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul.

Ainda nesse sentido, diz SÚMULAS DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO RS:

SÚMULA Nº 14

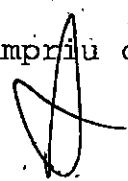
GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

Com efeito, devido à invalidez permanente da requerente, não há que se falar em percentual de invalidez, com base em resoluções da CNSP ou SUSEP, pois ficou o autor inválido de caráter permanente.

Por motivo de complementação a autora ora apelada ficou com incapacidade permanente, NÃO tendo mais como se recuperar, assim, o autor impugna as tabelas da CNSP e SUSEP, pois são unilaterais e não possuem competência para legislar (cf. jurisprudência), para determinar valores de indenizações, deve ser seguida a lei.

Assim sendo, depreende dos documentos juntos à inicial, a ocorrência do acidente e dos danos, estabelecendo, desta forma, o nexso causal e esmorecendo o pretendido pela requerida.

Desta forma, no presente caso, a apelada cumpriu com o ônus que lhe incumbia...



O artigo 333 do CPC, afirma que o ônus da prova cabe ao autor, relativamente ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, em relação à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido, é a Jurisprudência:

SEGURO DPVAT - PORTARIA DO CNSP - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - Não pode prevalecer portaria contrária aos ditames da Lei nº 6.194/74, quando impuser limitação da indenização devida pela seguradora sem correspondência com o regime legal referido. - Seguro. Invalidez permanente. Ônus da prova. O ônus da prova relativamente à caracterização de situação distinta da invalidez permanente alegada pelo autor é da demandada. Apelação desprovida (TJRS - APC 70003186566 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira - J. 27.02.2002). (grifo nosso)

Deste modo, comprovada a invalidez do autor, pois se houve pagamento parcial é porque foi constatada invalidez através de perícia médica e, considerando a existência de invalidez, ante as sequelas no Autor, tornando-se desnecessária a realização de nova perícia judicial.

DA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009
APENAS ACIDENTES OCORRIDOS APÓS 04/06/2009

Aduz a requerida que na data de 31 de maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92, impossibilitando de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Ora Exa., o Autor não está vinculando ao salário mínimo; ele pretende receber a indenização no total, equivalente a 40 salários mínimos e atuais; até 04/06/2009 não existia TABELA alguma na Lei de DPVAT, determinando o valor parcial a ser pago de acordo com a invalidez 'parcial'; a única tabela que veio a ser criada foi com a Lei nº 11.945/2009, que entrou em vigor apenas em 04/06/2009 e só é válida para acidentes ocorridos após essa data. O presente caso deverá ser julgado de acordo com a legislação à época do acidente.

Assim reza o dispositivo legal (Lei nº 11.482/07):

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - aos arts. 1º a 3º, a partir de 1º de janeiro de 2007;

II - aos arts. 20 a 22, após decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei;

III - aos demais artigos, a partir da data de publicação desta Lei.

Assim, Nossos Tribunais já estão decidindo, desde dezembro de 2009, em favor do beneficiário e do caráter social do DPVAT:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SEGURO. LEI 11482/07. INAPLICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O seguro obrigatório, como o próprio nome está a indicar, é de natureza cogente, cujas disposições decorrem da Lei nº 6.194/74. Ao contrário do que entende o réu, a lei 11482/07 só pode ser aplicada nos casos em que os acidentes ocorreram após sua entrada em vigor, qual seja, 31.5.07, face ao princípio do tempus regit actum sendo que in casu, o acidente se deu em 2006. Bem como, a lei 6194/74 possui caráter social, o que também torna inaplicável a lei nova, já que não se trata de uma mudança mais benéfica. No tocante aos ônus sucumbenciais não há qualquer reforma a ser feita no julgado. A sentença recorrida julgou procedente em parte o pedido autoral não tendo subsistido a pretensão com relação ao pagamento de 40 salários mínimos, tendo em vista que a autora já havia recebido administrativamente parte da indenização devida. Dá-se provimento ao apelo dos autores para determinar que o valor da indenização seja calculada de acordo com o salário mínimo à época da sentença, e nega-se seguimento ao recurso do réu, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

(0096423-39.2008.8.19.0001 (2009.001.58921) - APELACAO - DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 11/01/2010 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL TJ/RJ)

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. 1) Prescrição. Não ocorrência. Código Civil de 1916 que não previra prazo prescricional específico para o caso do seguro obrigatório, razão pela qual se aplicava a regra geral, ou seja, a prescrição vintenária. O Novo Código Civil, entretanto, reduziu, especificamente, o prazo prescricional para três anos, em conformidade com o disposto no inciso IX do §3º do artigo 206. Tendo em vista tal redução, forçoso é aplicar o disposto no artigo 2028 do Código Civil/2002. Reclamação administrativa que, no entanto, interrompeu a prescrição. 2) Ilegitimidade passiva. Seguradora que é parte legítima por integrar o pool de seguradoras responsáveis pelo pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. 3) Indenização que deve ser proporcional ao grau de invalidez permanente da vítima. No caso dos autos, a perícia constatou grau de 100% de invalidez, a justificar a condenação no equivalente a 40 salários mínimos. 4) Alegação de que o CNSP é competente para baixar instruções. NÃO SE PODE ADMITIR QUE UMA NORMA ADMINISTRATIVA SE SOBREPONHA À DIRETRIZ FIXADA POR LEI FEDERAL (Lei 6194/74). 5) Argumento de ser vedada a vinculação ao salário mínimo. Não se vislumbra que a Lei 6194/74 tenha deixado de ser

recepção pela Constituição da República Federativa do Brasil. O que o Legislador Constituinte quis, em relação ao artigo 7º, inciso IV, da Lei 6194/74 foi apenas vedar a vinculação do salário mínimo para que este não fosse utilizado como fator de correção monetária, o que não é o caso dos autos. 6) Juros e correção monetária. O pagamento da indenização deve considerar o salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro, nos termos do art. 3º, alínea 'a' c/c § 1º do artigo 5º, ambos da Lei 6194/74 e Súmulas 86 e 88 deste Tribunal de Justiça. O termo inicial para a contagem da correção deveria ter sido a data do acidente. No entanto, não houve apelação neste sentido, devendo, pois, ser contada da propositura da ação. Os juros legais são os de 1% ao mês, contados da citação, como fixado na sentença, de acordo com a jurisprudência do STJ. 7) Honorários advocatícios fixados no percentual no mínimo previsto no §3º do artigo 20 do CPC aplicável ao caso, considerando a complexidade do trabalho, a capacitação técnica do profissional, a natureza e o tempo exigido para a sua realização, atendido o princípio da razoabilidade. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação do disposto no artigo 557 do CPC c/c art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Negado seguimento ao recurso.

(0048206-96.2007.8.19.0001 (2009.001.64701) - APELACAO - 1ª
DES. GALDINO SIQUEIRA NETTO - Julgamento: 18/01/2010 - 18ª CAMARA
CIVEL TJ/RJ)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. LEI 6194/74 E 11.482/07. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada em razão da morte do marido da beneficiária, vítima de atropelamento. Inexistência de prova da alegada quitação, eis que ausente nos autos recibo de pagamento contendo o valor devido aos beneficiários, a data e a assinatura de quem recebeu os valores. Enunciado nº 38 do Aviso 69 do TJRJ, no sentido de que o documento expedido pelo Sistema Megadata Computações não é suficiente para comprovar o pagamento do seguro DPVAT. Impossibilidade de pagamento de acordo com tabela constante de Resolução expedida por órgãos reguladores, sendo aplicáveis à espécie as orientações da Lei nº. 6.194/74. Inaplicável, na espécie, a lei nº 11.482/07, visto que somente incidirá nos acidentes ocorridos após sua vigência. Vedação à vinculação ao salário mínimo, cujo entendimento já se encontra pacificado no sentido de que o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não trata de índice de reajuste, mas de valor legalmente fixado para a indenização. Precedentes do STJ. O valor do salário mínimo a ser aplicado é o da época do sinistro, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74. Correção monetária devida desde a data do sinistro. Precedente do STJ. Juros de mora corretamente fixados no percentual de 1% ao mês, contados da citação, na forma do art. 405, do Código Civil e do art. 219 do CPC, e de acordo com a jurisprudência do STJ. Desta forma, impõe-se a reforma da sentença, para condenar a ré a pagar à autora indenização em valor equivalente a 40 salários mínimos, calculados com base no salário mínimo vigente à época do sinistro, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso e acrescido de

juros de mora, contados da citação. Aplicação do art. 557, §1º-A, do CPC, pra DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO (0156068-29.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO - 18ª CAMARA CIVEL TJ/RJ - DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 14/01/2010)

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. PLEITO RECURSAL DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM DETERMINADOS PONTOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECIBO DE VALOR PAGO EXTRAJUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR-SE EM JUÍZO O REMANESCENTE. VINCULAÇÃO ENTRE A EXTENSÃO DO DANO E O VALOR DA INDENIZAÇÃO SOMENTE APÓS A MP 451/2008. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARÂMETROS.

1. Não há interesse recursal, por falta de utilidade, no requerimento de manutenção da desvinculação entre o valor da indenização e o salário mínimo e do termo inicial da correção monetária como sendo o ajuizamento da ação, nos termos fixados pelo juiz de primeiro grau.

2. A existência de recibo do valor pago extrajudicialmente não impede o ajuizamento de demanda pleiteando o eventual valor remanescente.

3. O pagamento da indenização por invalidez permanente deve ser pelo teto estabelecido no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 para acidentes ocorridos anteriormente à MP nº 451/08, com dedução do pago extrajudicialmente..

4. Honorários de sucumbência fixados em 20% do valor da causa estão de acordo com os parâmetros definidos pelo art. 20, §3º do CPC.

5. Apelo parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(Apelação Cível nº 2009.007259-6 - 1ª CAMARA CIVEL TJ/RN - Relator: Desembargador DILERMANDO MOTA; DATA JULGAMENTO: 19/01/2010 - Apelante: American Life Companhia de Seguros; Apelado: Ajosenildo Gomes de Araújo Lima).

Ementa Civil - Seguro - «DPVAT» - Apelação Cível - Ação de Cobrança de Diferença de Seguro - Invalidez Permanente - **Inaplicabilidade da Tabela do CNSP** - Inteligência Jurisprudencial - Aplicação do Art. 3º da Lei 6194/74; alterada pela Lei nº 8441/92 - Indenização de 40 (quarenta) salários mínimos - Possibilidade - Jurisprudência do STJ - Honorários fixados dentro dos parâmetros legais - Recurso provido parcialmente - Decisão unânime.

Decisão Unanimemente, deu-se provimento parcial ao apelo, para reduzir o valor da verba honorária de 20% (vinte por cento) para 15% (quinze por cento).

Apelação Cível -Número do Acórdão 168242-0 - Comarca Recife - Número de Origem 000012006460009 - Relator Sílvio de Arruda Beltrão - Revisor Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto - **Órgão Julgador 3ª Câmara Cível TJ/PE** - Data de Julgamento 26/3/2009

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE NÃO SE REFERE ESPECIFICAMENTE A INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA. VINCULAÇÃO ENTRE A EXTENSÃO DO DANO E O VALOR DA INDENIZAÇÃO SOMENTE APÓS A MP 451/2008. 1. É irrelevante o fato do laudo pericial não se referir expressamente a invalidez, quando a essa conclusão se chega

Escritórios em Fortaleza, Sobral, Boa Viagem e Santa Quitéria

Matriz: Av. Antonio Sales, 1516 - Lj 02/04 - D. Torres - CEP: 60135-101 - Fortaleza - CE
Fones: 85 : 8695.5994 (Oi) / 8859.5994 (Tím) - E-mail: pauloricardo.timbo@hotmail.com

através de sua fundamentação. 2. O pagamento da indenização por invalidez permanente deve ser pelo teto estabelecido no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 para acidentes ocorridos anteriormente à MP nº 451/08. 3. Apelo conhecido e desprovido.

(Processo: 2009.002433-7 - Data: 19/01/2010, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível TJ/RN - Apelação Cível - Relator: Des. Dilermando Mota)

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). APELO DA SEGURADORA: PRELIMINARES DE ILEGIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO SUSCITADA PELA SEGURADORA. REJEIÇÃO. MÉRITO: ACIDENTE OCORRIDO JÁ SOB A ÉGIDE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.482/2007, SEM AS ALTERAÇÕES ADVINDAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. VALOR INDENIZATÓRIO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO VALOR EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. APELO DO SEGURADO: FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL RAZOÁVEL. INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. PARTE QUE DECAIU NA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CPC. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(Julgamento: 15/12/2009 Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível TJ/RN - Relator - Desembargador Cristóvam Praxedes - Classe: Apelação Cível nº 2009.010269-3 - Apte/Apdo - Porto Seguro Vida e Previdência S/A; Apte/Apdo - Alecsandro Gomes Barreto)

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. GRAU DE INVALIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO CNSP. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. II. Descabe cogitar acerca de graduação de invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de 40 salários mínimos. III. O recibo de quitação auferido pelos beneficiários do seguro não veda a cobrança judicial da diferença decorrente do pagamento em quantia inferior a devida. A jurisprudência, tanto do nosso Tribunal de Justiça que já pacificou a matéria no âmbito do 3º Grupo Cível, como do Superior Tribunal de Justiça, é uníssona em afirmar que a quitação tem valor relativo, liberando assim apenas o montante indenizado e não impedindo que os beneficiários postulem receber a diferença ainda não paga. **IV. A Lei nº 11.482 de 31/05/2007 só produzirá efeitos após a sua publicação.** Tendo o fato ocorrido em 07/07/1990, não se aplica tal dispositivo. V. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. VI. A aplicação do salário mínimo

não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. VII. A indenização deverá ser apurada com base no salário mínimo vigente à época do fato, com correção monetária a partir do ajuizamento, e juros de mora a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001442540, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santana, Julgado em 09/10/2007)

Portanto, do mesmo modo a Lei nº 11.945/2009.

Destarte, não pode prosperar a alegação da requerida, eis que o fato ocorrido com o requerente se deu antes da entrada da nova Lei nº 11.945/2009, devendo assim ser condenada no pagamento total da indenização.

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/07, ANTE SUA INCONSTITUCIONALIDADE - DIMINUIÇÃO DOS 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. - INCONSTITUCIONALIDADE DA TABELA DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ LEI 11.945/09 - LEIS ENCOMENDADAS E REALIZADAS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS.

O Seguro DPVAT sempre foi um seguro social desde sua criação, veio para atender especialmente a classe social menos abastada e que não pode pagar um seguro particular, sua cobertura sempre foi um valor que não recompensa uma vida ou uma invalidez, mas ameniza o sofrimento dessa classe desprivilegiada para ampará-los na dor.

Na verdade é também uma compensação pelas nossas estradas sem conservação, mal planejadas e que subsistem em números alarmantes de acidentes, que indenizam atropelamentos, pagam indenizações de vítimas mesmo que não são asseguradas.

Afirma-se também que parte de sua arrecadação vai para a Seguridade Social, funcionando assim como uma contribuição social indireta e geradora de benefícios para a população.

Não há como aceitar essa indignação, seja feita a justiça, cumpra-se a Constituição Federal, e assim deve incidentalmente nessa ação ser declarada a inconstitucionalidade da Lei 11.482/07, derivada da MP 340/2006, que fixou o valor em R\$ 13.500,00, em especial ao artigo 3º, bem como da Lei nº 11.945/09, derivada da Medida Provisória n. 451 de 15.12.2008, que instituiu uma tabela para a indenização da invalidez, ambas encartadas em

matérias tributárias para fraudar a legislação de tramitação legislativa e propostas no final do ano legislativo.

Assim passaremos a defender a inconstitucionalidade das duas leis citadas, necessariamente porque criadas por M.P.s, que diminuem o valor da indenização e ofendem diretamente vários princípios constitucionais, que serão assim tratados:

a) VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO RETROCESSO DOS DIREITOS SOCIAIS - ARTIGO 5º C.F. § 3º

O DPVAT, como já analisado é um Seguro Social, uma conquista da Sociedade, e não pode retroceder, para que isso aconteça seria necessária uma Lei Complementar, retirando o direito já outorgado a população. O poder Executivo não pode emitir uma Lei que retrocede os valores já consagrados aos seus entes.

As normas de direitos fundamentais são uma evolução da sociedade, o artigo 5º, §1º, da CRF/88 não pode ser interpretado de forma simplista, do contrário haverá o retorno a regra geral, quando na realidade a coletividade aguarda uma ação concretizadora do legislador, o governo deve legislar a favor do povo e não contra o povo.

b) DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ARTIGO 1º, ITEM III - DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º, CAPUT - EXECUTIVO LEGISLA PARA O POVO, NÃO CONTRA O POVO.

Na Constituição Federal, do art. 5º ao 17º estão previstos os Direitos e Garantias Fundamentais. Todavia, é no art. 1º, III, que se encontra o Princípio da dignidade da pessoa humana, positivado como Fundamento da República Federativa do Brasil. O caput do mesmo artigo estabelece que o Brasil é um Estado Democrático de Direito em especial que o no caso do DPVAT, essas alterações em especial diminuir o valor da indenização e sem reajustes, bem como rifar e tabelar as indenizações de invalidez, ferem diretamente o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O Estado deve gerir o bem estar do cidadão e não privilegiar empresas Seguradoras.

c) INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXECUTIVO DEVE LEGISLAR PARA O POVO, NÃO CONTRA O POVO

É correto afirmar que a criação de duas legislação que alteram substantivamente o Seguro DPVAT, teve caráter definido como podemos afirmar de **LEI ENCOMENDADA em favor das Seguradoras.**

Essa fora criada em favor das SEGURADORAS, contra as vítimas de acidente de Transito, diminuindo os valores anteriormente pagos.

Pois bem, a criação dessas modificações tiveram como início as medidas provisórias 340/2006, que fixou o valor em R\$ 13.500,00, em especial ao artigo 3º, bem como da Lei nº 11.945/09, derivada da Medida Provisória n. 451 de 15.12.2008, que instituiu uma tabela para a indenização da invalidez, AMBAS EMITIDAS PELO PODER LEGISLATIVO (nosso digno Presidente), CONTRA O POVO E A FAVOR DAS SEGURADORAS, QUANDO EXPRESSAMENTE O LEGISLATIVO NÃO TINHA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA PROMOVER ESSA ALTERAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA.

d) DO DESVIO DA FORMA LEGISLATIVA - MEDIDA PROVISORIA INSERIDA COM OBJETIVOS E MATERIA DIVERSA - INFRAÇÃO AO ARTIGO 62º DA C.F.

A competência jurisdicional é indisponível e deve ser estabelecida na própria Constituição ou por meio de LEI, sendo matéria de âmbito estrutural do modelo de Estado de Direito e se caracterizando como aspecto referente à soberania de um povo e, portanto, de total interesse público.

O caso do DPVAT, na esteira das exigências constitucionais, relevante dizer que não se trata de um instituto novo que necessite uma intervenção urgente por parte do Executivo, sob pena de desaparecer. Por conseguinte, ausentes os requisitos constitucionais de relevância e urgência, vislumbramos, salvo melhor juízo, que à medida provisória em comento falta o alicerce da constitucionalidade. Some-se a esta circunstância a falta de justificativa para cada uma das modificações realizadas e teremos formado o convencimento de que com o atual texto quem perde é a sociedade.

Afirma-se novamente é uma medida encomendada, para caber aos interesses das empresas Seguradoras, para assegurar o financiamento das campanhas eleitorais, não existe explicação quanto ao uso de uma medida provisória em

carona com aspectos tributários, QUE PREJUDICAM OS DEBATES JUNTO AO CONGRESSO NACIONAL.

Quando expressamos que é Lei encomendada, temos os elementos para demonstrar, na exposição de motivos que precede à MP 340/2006 encontramos a seguinte explicação a tão infeliz mudança: "A primeira alteração proposta explícita no texto da própria Lei nº 6.194, de 1974, o valor das indenizações do seguro DPVAT, com pequeno ajuste frente ao valor atual, objetivando tornar mais específico o respectivo montante, não se adotando alternativa que gere constante aumento de custos ao consumidor, (...) em benefício da massa segurada". Neste curto trecho não existe uma assertiva capaz de justificar qualquer modificação no seguro obrigatório. Vejamos:

a) A Lei nº 6.194/74 já explicitava em seu art. 3º o valor das indenizações de maneira clara: morte, 40 salários-mínimos; invalidez permanente, até 40 salários-mínimos; e despesas de assistência médica e suplementares, até 8 salários-mínimos. Pergunta: a leitura desse dispositivo gera alguma dúvida quanto ao valor das indenizações? Certamente não.

b) Na verdade, a Lei foi para redução das quantias indenizáveis. Citamos o caso da cobertura por morte: se considerássemos a aplicação do salário-mínimo, hoje vigente (R\$510,00), obteríamos uma indenização de R\$ 20.400,00 (40 x R\$ 510,00), e não de R\$ 13.500,00, como inserto o Executivo legislou contra o Povo, a favor das empresas Seguradoras, vejamos que a Lei não contempla qualquer reajuste e vem defasando o valor indenizatório.

A princípio, sua alteração não poderia ser realizada por MEDIDA PROVISÓRIA, Para o estabelecimento de critérios delimitadores do uso da matéria pertencente ao âmbito Legislativo, o termo Lei encontra limitação significativa em sede constitucional, de modo, não por outra razão, o art. 62, §1º, I, b da CF/88 o seguinte:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

E como já mencionado as argumentações e justificativa do pedido da Medida Provisória não contemplam a relevância e

PAULO TIMBÓ

ADVOCACIA
Seguros - Planos de Saúde - Consumidor
Cobranças - Indenizações - DPVAT
Trabalho - Previdenciário

urgência, sem contar que estava em carona com outra lei tributária e diversa. A essas citações o próprio Governo Federal e os Parlamentares assumiram o risco de estarem cometendo irregularidades, importante verificar a afirmação do Eminentíssimo Presidente da Câmara Federal Michel Temer (texto completo em:

<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/136008.htm>)

citando: "...uma cultura no País de que se legisla por medida provisória, com mais de uma matéria no texto... - Temos votado, com o apoio dos líderes, uma grande gama de matérias que não podem ser tratadas por MPs",).

e) DA RECEPÇÃO DA LEI 6.194/74, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, COMO LEI COMPLEMENTAR - DIREITOS INDIVIDUAIS E CARACTER SOCIAL DO SEGURO DPVAT - PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DA ALTERAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Descumprimento do Preceito Constitucional nº 95¹, através das palavras do Ministro Cezar Peluso proferidas durante a julgamento:

"O problema do cálculo atuarial não me parece tão grave. Primeiro, por se tratar de seguro de caráter social. Nesses anos todos, não me consta que nenhuma das seguradoras, fazendo parte do sistema financeiro brasileiro, que tem apresentado as mais altas taxas de lucro da história, tenha quebrado por conta de pagamentos desse seguro. Não me consta nada disso. E outro, o equilíbrio atuarial depende do prêmio, o qual é fixado pela Superintendência. Está aqui junta aos autos, dentre outras, a Resolução nº 138, de 28 de novembro de 2005, em que se reajustam todos os prêmios. Basta o reajuste periódico dos prêmios para que seja assegurado o equilíbrio atuarial. Não há problema."

Por se tratar de um seguro social e mais importante, parte da renda de arrecadação é realizada em favor da União, onde parte é rígida em favor da Previdência Social, parte ao DETRAN², razão pela qual tem equivalência a uma contribuição

¹ Supremo Tribunal Federal. Cível. Seguro obrigatório. Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional (ADPF) nº 95. Argüente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF. Argüidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 28 de setembro de 2006. Disponível em: [http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=95.NUME.+E+\\$ADPF\\$.SCLA.&base=baseAcordaos](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=95.NUME.+E+$ADPF$.SCLA.&base=baseAcordaos). p. 29-30.

² Decreto no 2.867, de 8 de dezembro de 1998 Dispõe sobre a repartição de recursos provenientes do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - Escritórios em Fortaleza, Sobral, Boa Viagem e Santa Quitéria. Matrizes: Av. Antônio Sales, 1516 - Lj 02/Q4 - D. Torres - CEP: 60135-101 - Fortaleza - CE. Fones: 85. 8695.5994 (Oi) / 8859.5994 (Tim) - E-mail: pauloricardo.timbo@hotmail.com

social, sendo na verdade anterior a Constituição uma lei Ordinária, expressamente a Lei 6.194/74 foi recepcionada e tem efeitos de Lei Complementar.

Ora, se é Lei complementar somente uma nova Lei Complementar pode alterar essa Lei, sendo totalmente proibido que seja encaminhada ao Congresso Nacional por meio de Medida Provisória, por expresse vedação do Art. 62 da Constituição Federal, em seu §1º, item II, vejamos: "Art. 62 da C.F. § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: III - reservada a lei complementar"

Pois bem, dessa forma, literalmente não poderia haver qualquer modificação ou alteração de valores, sem a criação de Lei Complementar, assim deve ser declarada totalmente inconstitucional sua promulgação e aplicabilidade, devendo prevalecer as aplicações da Lei 6.194/74, indenização de 40 (quarenta) salários mínimos e não a fixação em R\$ 13.500,00, bem como quanto a invalidez sua aplicação total, sem imposição de tabelas que diminuam o valor indenizatório.

Pelo que ficou exposto, temos que ouve uma inversão dos papéis, o nosso PRESIDENTE elabora uma LEI ORDINÁRIA quando deveria ser uma LEI COMPLEMENTAR, o fez em favor das Seguradoras, contra seu POVO. Tira-se do povo para outorgar o lucro das empresas privadas, e para corrigir tal injustiça espera-se do judiciário que faça a sua parte, ou seja, faça JUSTIÇA.

REQUERIMENTO FINAL

Isto posto, a apelada requer a esta COLENDIA CÂMARA, seja mantido R. Sentença de primeira instância, tendo em vista a falta de suporte fático e legal da apelante, que não trouxe fatos novos ou contrários, que pudessem alterar

DPVAT. Art 1º O prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, será arrecadado pela rede bancária e repassado diretamente e sem qualquer retenção, do seguinte modo: I - quarenta e cinco por cento do valor bruto recolhido do segurado a crédito direto do Fundo Nacional de Saúde, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; II - cinco por cento do valor bruto recolhido do segurado ao Departamento Nacional de Trânsito, por meio de crédito direto à conta única do Tesouro Nacional, para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito, nos termos do parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; III - cinquenta por cento do valor bruto recolhido do segurado à companhia seguradora, na forma da regulamentação vigente.

a r. sentença.

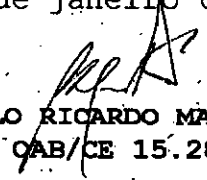
DO PREQUESTIONAMENTO.

Ficam, nos termos dos fundamentos jurídicos que embasam as pretensões deduzidas lançados nos corpo deste apelo, expressamente pré-questionadas as matérias de legislações federais para fins de RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Termos em que.

P. Deferimento.

Fortaleza, 3 de janeiro de 2011.


P.P. PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ
OAB/CE 15.285

Poder Judiciário do Estado do Ceará



FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
SECRETARIA DA 28ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA
RUA DES. FLORIANO BENEVIDES, 220, ÁGUA FRIA

Ação: COBRANÇA

Processo n.º 76218-49.2008

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Dr. VÁLDSEN
DA SILVA ALVES PEREIRA, Juiz de Direito da 28ª Vara Cível.

Fortaleza, 11 de 01 de 2011.

Diretora de Secretaria.

- () Cite-se como requerido.
- () Cite-se como requerido. Em caso de pagamento, fixo os honorários no percentual de ____% do valor da dívida.
- () Deposite-se e cite-se.
- () Designo o dia ____/____/____ às ____ horas para realização de audiência de conciliação (procedimento sumário). Cite-se e intime-se.
- ☒ Remetam-se os autos ao ☒ Egrégio Tribunal de Justiça () à Contadoria do Fórum
- () Colha-se o parecer do representante do Ministério Público.
- () Expeça-se () Mandado - () Ofício(s) como requerido.
- () Intime-se o autor para emendar a petição inicial, observando-se o procedimento sumário.
- () Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- () Cumpra-se a diligência deprecada.
- () Recebo a apelação () em seu duplo efeito- () apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte adversa para responder.
- () Anuncio o julgamento da lide no estado em que se encontra. Intimem-se.
- () Aguarde-se no Arquivo Provisório pelo prazo de ____ dias.
- () Dê-se baixa e arquivem-se.
- () Devolva-se ao Juízo deprecante.
- () _____

Fortaleza, 11/01/11.

Dr. Válksen da Silva Alves Pereira.

Juiz de Direito

Recebimento

11/01/2011

REMESSA

Faço remessa destes autos para a(o)

TRIBUNAL DE JUSTICA.Fortaleza, 17 de 01 de 2011
TOR(A) DE SECRETARIA

Serviço de Portaria -20-Jan-2011-12:36-048930

Serviço de Portaria

RECEBIMENTO		
Recebo e faço remessa		
destes autos ao		
Serviço de Distribuição Cível		
do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará		
Fortaleza, <u>20</u>	de <u>DEZEMBRO</u>	de <u>2011</u>
		
Serviço de Secretaria		

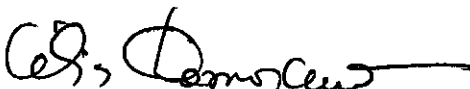


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL

Nº de processo: 7621849 2008806 0001

REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data procedi a revisão
deste feito que apresenta 204
folhas, inclusive esta. Todas carimbadas e
numeradas. Divisão de Distribuição Cível do
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,
Fortaleza, 1º, 2, 2011.


DIRETORA DE DIVISÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL**

Data - Hora
10/2/2011 - 9:20

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	76218-49.2008.8.06.0001 / 1 APELAÇÃO
Número Origem	2008002227734
Ação de Origem	COBRANÇA
Local de Origem	28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
Nr. Volumes	1
Autuação	10/02/2011
Assunto(s)	CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS DE MORA - LEGAIS / CONTRATUAIS SEGURO
Natureza	CÍVEL
Justiça Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	1ª Instância
Competência	CAMARAS CIVEIS ISOLADAS

Partes

Nome	
Apelante : MARÍTIMA SEGUROS S/A.	
Rep. Jurídico :	16075 - CE FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO
Rep. Jurídico :	20475 - CE BRENO DE PAULA G. SOUZA
Rep. Jurídico :	21154 - CE EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO
Rep. Jurídico :	144819 - RJ JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
Apelado : ANTÔNIO ARRUDA PEREIRA DO NASCIMENTO	
Rep. Jurídico :	15285 - CE PAULO RICARDO MARINHO TIMBO
Rep. Jurídico :	19880 - CE THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR
Rep. Jurídico :	80348 - SP JOSE LUIS POLEZI

Fortaleza, 10 de Fevereiro de 2011

Responsável

Valéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL



CERTIDÃO

Certifico que conforme o art.
511 § 1º do CPC, que este feito foi pago
na 1ª Instância. O referido é verdade e
dou fé. Divisão de Distribuição Cível do
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,
Fortaleza, 10 / 02 / 2011.

 *Valéria*
DIRETOR DE DIVISÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTICA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL**

Data - Hora
17/2/2011 - 9:28

Termo de Distribuição



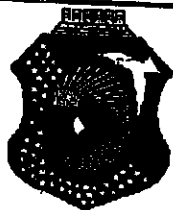
Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	76218-49.2008.8.06.0001 / 1
Autuação	10/02/2011
Tipo de Ação	APELAÇÃO
Assunto(s)	CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS DE MORA - LEGAIS / CONTRATUAIS SEGURO
Local de Origem	28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
Ação de Origem	COBRANÇA
Número Origem	2008002227734
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Documento de Origem	PROCESSO
Documento Atual	(NENHUM)
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	16/02/2011

Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQÜIDADE, em 16/02/2011 09:29, para o(a) Relator(a): Des. ADEMAR MENDES BEZERRA

Partes	
Nome	
Apelante : MARÍTIMA SEGUROS S/A.	
Rep. Jurídico : 16075 - CE FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO	
Rep. Jurídico : 20475 - CE BRENO DE PAULA G. SOUZA	
Rep. Jurídico : 21154 - CE EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO	
Rep. Jurídico : 144819 - RJ JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS	
Apelado : ANTÔNIO ARRUDA PEREIRA DO NASCIMENTO	
Rep. Jurídico : 15285 - CE PAULO RICARDO MARINHO TIMBO	
Rep. Jurídico : 19880 - CE THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR	
Rep. Jurídico : 80348 - SP JOSE LUIS POLEZI	

Fortaleza, 16 de Fevereiro de 2011

Responsável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo. Sr. Des. ADEMAR MENDES BEZERRA. Divisão de Distribuição Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 17 / 02 / 2011.


DIRETOR DE DIVISÃO

**Tribunal de Justiça do Estado do Ceará***Gabinete do Des. Ademar Mendes Bezerra***DESPACHO**

Consoante resolução proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente desta Corte de Justiça, em conjunto com os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da área cível deste Tribunal, publicada no Diária da Justiça de 23/02/2011, através da Portaria nº 154/2011, encaminhem-se os presentes autos ao Departamento Judiciário Cível para redistribuição.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 25 de fevereiro de 2011


Des. ADEMAR MENDES BEZERRA
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

Data - Hora
12/05/2011
16:43

Termo de Distribuição DIGITAL

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0076218-49.2008.8.06.0001
Autuação	12/05/2011 10:50:14
Tipo de Ação	Apelação
Assunto(s)	Seguro Correção Monetária Juros de Mora - Legais / Contratuais
Local de Origem	28ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza
Ação de Origem	Cobrança
Nr. De Origem	76218-49.2008.8.06.0001
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Fase Atual	Sorteio
Data da Fase	12/05/2011

Foi feita Redistribuição por Sorteio do presente processo, motivo Equidade, em 12/05/2011, para o(a) Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE.

PARTES	
Apelante	: Marítima Seguros S/a.
Advogado	: FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO (OAB: 16075/CE)
Advogado	: BRENO DE PAULA GONÇALVES SOUZA (OAB: 20475/CE)
Advogado	: Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB: 21154-C/CE)
Advogado	: João Paulo Ribeiro Martins (OAB: 144819/RJ)
Apelado	: Antônio Arruda Pereira do Nascimento
Advogado	: PAULO RICARDO MARINHO TIMBO (OAB: 15285/CE)
Advogado	: THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR (OAB: 19880/CE)
Advogado	: José Luiz Polezi (OAB: 80348/SP)

Fortaleza, 12 de maio de 2011

George Braga Benevides
1820 - Chefe de Serviço



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nº 0076218-49.2008.8.06.0001 Apelação

**TERMO DE CONCLUSÃO
RELATOR**

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a). Sr(a).
Des(a). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE.

Fortaleza, 12 de maio de 2011

George Braga Benevides
1820 - Chefe de Serviço



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

Processo: 0076218-49.2008.8.06.0001 - Apelação
Apelante: Marítima Seguros S/a.
Apelado: Antônio Arruda Pereira do Nascimento

DESPACHO

Analizando os documentos acostados às fls. 77 a 84 e 188 a 191 do Recurso de Apelação nº 76218-49.2008.8.06.0001/1, verificou-se que tramitaram perante a 12ª e 20ª Unidades dos Juizados Especiais, ações sob. os nºs. 032.2008.914.131-4 e 032.2008.904.328-0 respectivamente, envolvendo as mesmas partes e objeto.

Oficie-se aos juízes das referidas Unidades para informar em 5 (cinco) dias qual a fase atual em que se encontram os processos acima mencionados.

Fortaleza, 18 de maio de 2011.

FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE
Desembargador Relator



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Serviço de Atos Processuais

Processo: 0076218-49.2008.8.06.0001 - Apelação

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, preparei **OF 5155/11** ao **JUIZ DE DIREITO DA 12ª UNIDADE DOS JUÍZADO ESPECIAL DA COMARCA DE FORTALEZA**, em cumprimento ao respeitável despacho/decisão do(a) Exmo(a) Sr(a) Des(a) **RELATOR (A)** o qual vai devidamente assinado pela secretária judiciária do TJCE, exarado às fls **299** referido é verdade. Dou fé. Fortaleza, 26 de agosto de 2011. Bela. **Terry Lee Ramsey, Chefe de Serviço.**

Certifico que nesta data, preparei **OF 5156/11** ao **JUIZ DE DIREITO DA 20ª UNIDADE DOS JUÍZADO ESPECIAL DA COMARCA DE FORTALEZA**, em cumprimento ao respeitável despacho/decisão do(a) Exmo(a) Sr(a) Des(a) **RELATOR (A)** o qual vai devidamente assinado pela secretária judiciária do TJCE, exarado às fls **299** referido é verdade. Dou fé. Fortaleza, 26 de agosto de 2011. Bela. **Terry Lee Ramsey, Chefe de Serviço.**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Departamento Judiciário Cível**

Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, s/n – Cambéba – 60830-120 Fortaleza/CE
Telefone/Fax: (85) 3207-7688

Ofício n.º 5155/11 (rafa)
Fortaleza, 26 de agosto de 2011

De ordem do(a) Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE e de acordo com o disposto no inciso IV, do artigo 527, do Código de Processo Civil, fica, Vossa Excelência notificado, para prestar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da fase que se encontra os processos de nºs 032.2008.914.131-4 e 032.2008.904.328-0 que tramitam perante a 12ª e 20ª Unidades dos Juizados Especiais, deduzida nos autos da **Apelação nº 0076218-49.2008.8.06.0001 de Fortaleza**, em que figura como apelante, **MARÍTIMA SEGUROS S/A** e parte apelada, **ANTONIO ARRUDA PEREIRA DO NASCIMENTO**, interposto em sede da ação de origem – Cobrança (Proc. n.º 76218-49.2008.8.06.0001), nos termos da petição inicial e demais documentos que lhe são apresentados, anexos.

Atenciosamente,

Bela. FRANCISCA CLEIDINIR REGO MAGALHÃES MARTINS
Secretaria Judiciária TJCE

Exmo(a) Senhor(a)
JUIZ(A) DE DIREITO DA 12ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL
DA COMARCA DE FORTALEZA
RUA VISCONDE DE MAUÁ, Nº 1940 - ALDEOTA
60.235-270 FORTALEZA - CE

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais.**

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **<http://esaj.tjce.jus.br>**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 2º grau**.

Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ofício n.º 5156/11 (rafa)
Fortaleza, 26 de agosto de 2011

De ordem do(a) Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE e de acordo com o disposto no inciso IV, do artigo 527, do Código de Processo Civil, fica, Vossa Excelência notificado, para prestar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da fase que se encontra os processos de n.ºs 032.2008.914.131-4 e 032.2008.904.328-0 que tramitam perante a 12ª e 20ª Unidades dos Juizados Especiais, deduzida nos autos da **Apelação n.º 0076218-49.2008.8.06.0001 de Fortaleza**, em que figura como apelante, **MARÍTIMA SEGUROS S/A** e parte apelada, **ANTONIO ARRUDA PEREIRA DO NASCIMENTO**, interposto em sede da ação de origem – Cobrança (Proc. n.º 76218-49.2008.8.06.0001), nos termos da petição inicial e demais documentos que lhe são apresentados, anexos.

Atenciosamente,

Bela. FRANCISCA CLEIDINIR REGO MAGALHÃES MARTINS
Secretaria Judiciária TJCE

Exmo(a) Senhor(a)
JUIZ(A) DE DIREITO DA 20ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL
DA COMARCA DE FORTALEZA
Rua 06, s/nº - Sítio São João – Conjunto Palmeiras
60.834-760 - Fortaleza - CE

- válido somente com o selo de autenticidade -

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 2º grau**.

Abrir a tela, colocar o n.º do processo e o código do documento.



Estado do Ceará
Poder Judiciário
12ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal

Ofício N° 408/2011

Fortaleza, 08 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Relator,

Em resposta ao ofício n° 5155/11, da honrada Secretaria Judiciária TJCE, no qual Vossa Excelência requisita informações a respeito da pretensão de **ANTONIO ARRUDA PEREIRA DO NASCIMENTO** em face de **MARITMA SEGUROS S/A**, deduzida em sede de **APELAÇÃO n° 0076218-49.2008.8006.0001**, tenho a subida honra de prestar-lhe as seguintes informações sobre o processo virtual de n° 032.2008.914.131-4:

Esclareço, todavia, que se trata de **Ação de Cobrança pelo Procedimento Sumário** formulada por **JULIO CESAR DE SOUSA NETO**, identificada(s) nos autos, contra **BRADESCO SEGUROS S/A** e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT/SA**, também individuado(a).

Verifica-se em evento 24, que houve sentença julgada totalmente improcedente, sem ônus de sucumbência nos termos do art. 55 da lei n° 9.099/95.

Em evento 29, a parte promovente interpôs Recurso Inominado, sendo o mesmo recebido e provido, no sentido de reformar a sentença de 1° grau e condenar a empresa ré ao pagamento da complementação do valor do seguro DPVAT até os limites da lei n° 11.482/07, acrescidos de correção monetária com incidência a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao

09/09/2011 10:02:28 - LÍDER VICE-LÍDER

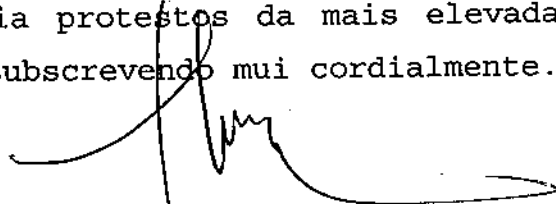
mês, na forma do art. 406 do Código Civil, cumulado com o art. 161, § 1º do CTN.

Em evento 76, as partes firmaram acordo judicial, no qual a parte autora receberá o valor de R\$ 10.575,00 (dez mil, quinhentos e setenta e cinco reais) e seu advogado receberia o valor de R\$ 1.175,00 (um mil, cento e setenta e cinco reais), correspondente a 10% de honorários advocatícios, sendo o mesmo homologado em evento 86.

As partes noticiaram em evento 95 a necessidade de retificação no acordo apresentado e homologado, sendo o mesmo retificado em evento 99.

Informo ainda, que não existe nenhum processo em tramitação neste Juizado Especial em que constem como partes o Sr. **ANTONIO ARRUDA PEREIRA DO NASCIMENTO** e **MARITMA SEGUROS S/A**.

Sendo estas as informações pertinentes, apresento a Vossa Excelência protestos da mais elevada estima e distinta consideração, subscrevendo mui cordialmente.



LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE
Juiz titular da 12ª Unidade Cível e Criminal

Excelentíssima Senhora
FRANCISCA CLEIDINIR REGO MAGALHÃES MARTINS
Secretária Judiciária TJCE



PROTOCOLO 12ª UJECC

RECEBI Ofício nº 5155/11

Fortaleza, 31 de 08 de 2011, às 17h

[Assinatura]

Servidor responsável/matricula

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Departamento Judiciário Cível

Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, s/n – Cambéba – 60830-120 Fortaleza/CE
Telefone/Fax: (85) 3207-7688

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2011.001.05627-3



Ofício n.º 5155/11 (rafa)
Fortaleza, 26 de agosto de 2011

De ordem do(a) Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE e de acordo com o disposto no inciso IV, do artigo 527, do Código de Processo Civil, fica, Vossa Excelência notificado, para prestar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da fase que se encontra os processos de nºs 032.2008.914.131-4 e 032.2008.904.328-0 que tramitam perante a 12ª e 20ª Unidades dos Juizados Especiais, deduzida nos autos da **Apelação nº 0076218-49.2008.8.06.0001 de Fortaleza**, em que figura como apelante, **MARÍTIMA SEGUROS S/A** e parte apelada, **ANTONIO ARRUDA PEREIRA DO NASCIMENTO**, interposto em sede da ação de origem – Cobrança (Proc. n.º 76218-49.2008.8.06.0001), nos termos da petição inicial e demais documentos que lhe são apresentados, anexos.

Atenciosamente,

Bela. FRANCISCA CLEIDINIR REGO MAGALHÃES MARTINS
Secretaria Judiciária TJCE

Exmo(a) Senhor(a)
JUIZ(A) DE DIREITO DA 12ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL
DA COMARCA DE FORTALEZA
RUA VISCONDE DE MAUÁ, Nº 1940 - ALDEOTA
60.235-270 FORTALEZA - CE

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 2º grau**.

Abriu a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE FORTALEZA - CE.

JUSTIÇA GRATUITA

RITO ORDINÁRIO

ANTONIO ARUDA PEREIRA DO NASCIMENTO, portador do RG. N° 1446101-88 e CPF. N° 904.651.053-00, qualificado na procuração anexa, vem, por seus advogados que receberão intimação dos termos e atos processuais em seu escritório, localizado na Av. Antonio Sales, 1.516, loja 04, CEP.: 60.135-101, Joaquim Távora, nesta Capital, com subido respeito perante Vossa Excelência e com fundamento nas disposições da artigo 100, inciso IV, letras "b" e "d", do CPC, ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS

contra MARÍTIMA SEGUROS, inscrita no CNPJ sob o n° 61.383.493/0001-80, podendo ser citada na Avenida Santos Dumont, 2500, loja 17, Aldeota, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP 60.150-161, Fone (85) 32612113/32612017, pelas seguintes razões de fato e de direito.

Av. Antonio Sales, 1516, lj. 04, CEP.: 60.135-101, Joaquim Távora, Sede Fortaleza (CE)
Fones: (085) 8859-5994 e (085) 8852-5994
Escritórios em Natal e Mossoró (RN), João Pessoa e Campina Grande (PB)

B

1

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TCI BPO TECNOLOGIA CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. Protocolado em 10/02/2011 às 09:17:41, sob o número 7621849.20.08806000-1. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0076218-49.2008.8.06.0001 e o código 17542.



Este documento foi assinado digitalmente por MARCOS ANDRE SILVA DE LIM. Protocolado em 16/09/2011 às 10:02:28.
Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/esaj>, informe o processo 0076218-49.2008.8.06.0001 e o código 7670E.

PRELIMINARMENTE**DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA:**

Preliminarmente, o autor, de logo, declara com arrimo na Lei nº 7.115/83, não poder arcar, no momento, com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Por conseguinte, em razão do exposto, roga o beneplácito da gratuidade judiciária previsto na Lei nº 1.060/50, conforme faculdade prevista no art. 4º do referido dispositivo legal, verbis:

Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Parágrafo 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar está sem condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais.

Nessa esteira, com muita propriedade, leciona o E. Des. Getúlio Moraes de Oliveira, quando do julgamento da APC 34.173/94, publicado no DJDF de 05.04.95, p. 196:

"O conceito de miserabilidade para fins judiciários não se confunde com o da miserabilidade econômica - financeira. Afirmada a pobreza, tem-se que a imposição da sucumbência sacrifica o requerente que,

por isso mesmo, é admitido a litigar sob os auspícios da justiça gratuita, salvo se a parte contrária provar, de forma consistente, que a afirmação de pobreza não é verdadeira".

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º DA LEI Nº 1060/50.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, visto que o art. 4º da Lei nº 1060/50 foi recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual nos termos da jurisprudência do STJ permite-se a sua concessão ex officio, o que só vem reforçar a tese dos recorrentes.

3. Recurso Especial conhecido e provido (STJ - RESP 108.400/96, Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 09.12.97, p. 64.780).

Ante o exposto, solicita que se digne Vossa Excelência, em deferir o presente pedido de gratuidade judiciária, e, outrossim, declaram os advogados signatários, sob as penas da lei, que aceitam o patrocínio da causa, sem ônus para o autor.

1. DOS FATOS

O requerente restou permanentemente inválido em decorrência de acidente ocorrido em 25/05/2007, conforme comprova a documentação anexa, a saber: Boletim de Ocorrência nº 1010/2007, expedido pela Delegacia Regional de Polícia Civil de Boa Viagem - CE, e Boletim de Atendimento Hospitalar da Casa de Saúde Adília Maria emitido em 25/05/2007 pelo Dr. Antonio Erilson Façanha Barreto, atestando que o requerente sofreu fratura do punho, anexos.

Diante de tal circunstância o requerente exerceu pleito administrativo para recebimento da indenização decorrente de sua invalidez, a título de DPVAT - "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".

Ocorre que, lamentavelmente, o requerente não teve seu pleito atendido, não lhe restando alternativa senão o ajuizamento da presente ação instruída apenas com a documentação ora anexada, eis que outros documentos originais foram juntados no procedimento administrativo e não foram devolvidos pela FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privado e de Capitalização, gestora do convênio DPVAT.

2. DO DIREITO

O seguro DPVAT é um seguro de cunho eminentemente social, cujo objetivo é, dentre outros, conferir amparo financeiro mínimo diante das necessidades das pessoas vitimadas de acidentes de trânsito que se tornam permanentemente inválidas - seja a invalidez física ou psíquica.

Referido amparo mínimo às vítimas inválidas é pago através de indenizações advindas de um fundo comum administrado pela FENASEG e composto por inúmeras companhias seguradoras integrantes deste fundo.

Existe um convênio entre essas diversas seguradoras cuja gestão e administração cabe à FENASEG.

As ações judiciais representativas das pretensões ao recebimento das indenizações securitárias relativas ao DPVAT podem ser promovidas contra qualquer uma das seguradoras integrantes do referido convênio, conforme jurisprudência pacífica:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO, assegurado o direito de regresso. Precedentes." (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag nº 870.091, rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., j. 20.11.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de QUALQUER SEGURADORA que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92,

INDEPENDENTEMENTE DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS NA COLISÃO OU DO EFETIVO PAGAMENTO DOS PRÊMIOS. Precedentes. (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 751.535, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 24.08.2006).

Pois bem.

Nos termos do § 1º do art. 5º da Lei 6.194/1974 (Lei do DPVAT), a "A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro."

O valor vigente na época da ocorrência do sinistro era o de até 40 (quarenta) salários mínimos, conforme dispunha o art. 3º, "b", de referida lei: " até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente."¹

O valor atual do salário mínimo é de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), de modo que o valor ora pleiteado corresponde a R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

É mister esclarecer ser perfeitamente possível determinar o valor da indenização a título de DPVAT, mesmo quando cobrada em ação judicial, tendo por parâmetro o salário mínimo, conforme pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. (...)

¹ Esse valor foi alterado pela Lei nº 11.482 de 31.05.2007, com vigência a partir da data de sua publicação, de modo que para os acidentes ocorridos a partir do dia 31.05.2007, o valor da indenização, a título de invalidez permanente, corresponde a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório (...) (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, NÃO SE CONFUNDINDO COM ÍNDICE DE REAJUSTE E, DESTARTE, NÃO HAVENDO INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NORMA ESPECIAL DA LEI N. 6.194/74 E AQUELAS QUE VEDAM O USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001) - (STJ, 4ª Turma, REsp nº 296.675, rel. Min. Adir Passarinho Junior, v.u., j. 20.08.2002 in RJADCOAS 40/122 e RSTJ 179/358).

Também não se pode aceitar que eventual impressão advinda do sistema MEGADATA possa servir de prova para supostos pagamentos de indenizações, haja vista o caráter evidentemente unilateral de referido documento.

Com efeito, o sistema MEGADATA é um programa de computador concebido, gerido e manipulado exclusivamente pelas companhias seguradoras e não contempla força probante sobre supostos pagamentos.

Nesse sentido, reiterada jurisprudência:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES (DPVAT) - Indenização fixada pelo art. 3º da Lei 6.194/74 em salários-mínimos - Ação de cobrança da indenização - EXTRATO EMITIDO PELO SISTEMA MEGADATA NÃO REPRESENTANDO PROVA BASTANTE DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - Seguradora que não apresenta melhor prova, apesar da oportunidade a tanto concedida - Indenização devida." (TJSP, Apelação nº 1084517-0/0, rel. Des. Artur Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 30.10.2007).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINARES DE CARÊNCIA ACIONÁRIA - SISTEMA MEGADATA NÃO É MEIO HÁBIL A COMPROVAR ANTERIOR PAGAMENTO DO SEGURO. Afasta-se as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir, pois SISTEMA MEGADATA CONSTITUI PROVA UNILATERAL NÃO SERVINDO DE COMPROVAÇÃO DE ANTERIOR PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. A indenização do seguro obrigatório por acidentes automobilísticos equivale a 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, preceptivo que não foi alterado pelo advento das leis nºs 6205/75 e 6423/77, bem assim pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal. Juros de mora fixados em 1% ao mês a contar da citação em consonância com as disposições do art. 406 do novo Código Civil, vigente à data do ajuizamento da ação, com remissão ao art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Improvimento ao recurso". (TJ-RJ, 17ª Câmara Cível, Apelação nº 2006.001.13404, rel. DES. Edson Vasconcelos, j. 17.05.2006).

Ainda nos compete alertar ao D. Magistrado que a seguradora-ré certamente tentará diminuir o valor da indenização mediante alegação de que o CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados tem competência legislferante!

Essa tentativa de confundir o D. Julgador certamente cairá por terra.

O CNSP evidentemente não se reveste por este poder - legislferante -, conforme notável doutrina de PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA, Doutor em Direito do Seguro e Resseguro pela Universidade de São Paulo-USP:

"A edição, por órgão vinculado ao Poder Executivo, de atos vertidos a regular o exercício da autonomia privada não pode implicar a edição de 'normas

primárias', ainda que supletivamente às normas de direito das obrigações (de direito civil ou comercial, conforme se entender). Como esclarece, por exemplo, Eros Roberto Grau², com apoio em Renato Alessi, emanar estatuições primárias, que se impõem por força própria, autônoma, é função eminentemente legislativa.

Entretanto, nos últimos tempos, o CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados, órgão integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído por meio do Decreto-lei n° 73, de 23.11.1966, vem editando resoluções que fazem de tabula rasa a Constituição da República.

Nossa Carta, como se sabe, seguindo longa tradição constitucional, reservou à competência privativa da União legislar, por intermédio do Congresso Nacional, entre outras matérias, sobre 'direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho' e sobre 'política de crédito, câmbio, SEGUROS, e transferência de valores' (art. 22, incs. I e VII, c.c. art. 68).

Em outros termos, por mais que o citado Decreto-Lei tenha conferido ao CNSP atribuição para estabelecer 'diretrizes gerais' para o setor de seguros (art. 32), isso longe está de significar que ele, ou qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados, possa dar à luz normas de direito civil, comercial, internacional, de seguro, câmbio, transferência de valores etc. Ademais, tratando-se de matérias da competência privativa da União, não são passíveis de delegação ao Executivo, exceto no que tange à eventual regulamentação posterior de diplomas emanados do Congresso, e nos termos do que nestes tiver sido fixado.

Ou seja, cabe ao CNSP, como órgão regulamentador, tão-só 'descer a minúcias' ou estabelecer normas diretivas,

² O Direito Posto e o Direito Pressuposto, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 177 e ss.

jamais lhe sendo lícito inovar o ordenamento³, mediante a edição de normas primárias, observado, quando muito, o disposto no art. 68 da Constituição, que estabelece a necessidade de prévia resolução do Congresso Nacional, quando se haverá de considerar, de qualquer forma, os limites desta.

Não foi por outra ordem de razões, aliás, que a Advocacia-Geral da União, em parecer célebre, já expressou entendimento exatamente no sentido de que não pode o CNSP instituir 'normas primárias, inovando o ordenamento jurídico'⁴.⁵

Como demonstrado, o CNSP está desautorizado pela Constituição da República a editar qualquer norma sobre matéria securitária que implique alteração dos direitos substantivos do cidadão, nos termos dos arts. 22, I e VII da Carta Constitucional:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores."

A propósito, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul já se manifestou sobre a matéria:

³ Cf. Oscar Tenório, *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Rio, Borsó, 2. ed., 1955, p. 38, que deixou claras as limitações do poder regulamentador do Executivo, assinalando, por exemplo, que o diploma menor, regulamentador, deve ater-se estritamente ao diploma maior, regulamentando, incumbindo-lhe apenas a descer a minúcias e a jamais fixar obrigações para além deste.

⁴ Cf. Parecer n. AGU/LA-01, de 29.2.1996, de Luiz Alberto da Silva, anexo ao Parecer n. CQ-104, da Advocacia-Geral da União, aprovado em 5.6.1996, intitulado "Liberação ao Capital Estrangeiro".

⁵ TOLEDO PIZA, Paulo Luiz. *A Constituição e o CNSP*. Instituto Brasileiro de Direito do Seguro, São Paulo, 2007, disponível em <<http://www.ibds.com.br/index2.htm>>. Acesso em 22.01.2007.

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR MORTE - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE - LEI N. 6.194/74 - INDENIZAÇÃO VINCULADA À RESOLUÇÃO N. 35/2000 - IMPOSSIBILIDADE - JUROS COBRADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA N. 54 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

Não incidência da Resolução n. 35/2000 para fixação do valor da indenização, e sim o art. 3º, a, da Lei n. 6.194/74." (TJ-MS - Apelação Cível N. 2004.009405-1, Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli, julgamento em 4.10.2004.)

Resta evidenciado, diante do exposto, o legítimo direito do requerente em pleitear a indenização em função da sua invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, no valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

3. PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da requerida, por via postal e com Aviso de Recebimento, para responder aos termos da presente, sob pena de revelia;
- b) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser o requerente pessoa carecedora de recursos para custear as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- c) Provar o alegado através dos documentos ora juntados, testemunhas, depoimento pessoal, expedição de ofícios e outras provas a serem oportunamente especificadas e requeridas;
- d) A procedência da demanda, para condenar a seguradora-ré ao pagamento da quantia de R\$

16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação;

- e) A condenação da seguradora-ré ao ônus da sucumbência, com fixação de honorários advocatícios de 20% sobre o valor final e atualizado da condenação.

Por derradeiro, requer que as intimações sejam direcionadas ao Dr. Paulo Ricardo Marinho Timbó, advogado inscrito na OAB/CE sob n.15.285, estabelecido nesta Capital na Av. Antonio Sales, 1.516, loja 04, Dionísio Torres, CEP.: 60.135-101, sob pena de nulidade do ato.

Dá à causa o valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

Termos em que,
Pede deferimento,

Fortaleza - CE, 03 de junho de 2008.

p.p. JOSÉ LUIS POLEZI
Advogado, OAB-SP 80.348

p.p. PAULO RICARDO MARINHO TIMBÓ
Advogado, OAB/CE 15.285

p.p. THIAGO BONAVIDES BITAR
Advogado, OAB/CE: 19.880

MP



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

Processo: 0076218-49.2008.8.06.0001 - Apelação
Apelante: Marítima Seguros S/a.
Apelado: Antônio Arruda Pereira do Nascimento

DESPACHO

Analizando os documentos acostados às fls. 77 a 84 e 188 a 191 do Recurso de Apelação nº 76218-49.2008.8.06.0001/1, verificou-se que tramitaram perante a 12ª e 20ª Unidades dos Juizados Especiais, ações sob. os nºs. 032.2008.914.131-4 e 032.2008.904.328-0 respectivamente, envolvendo as mesmas partes e objeto.

Oficie-se aos juízes das referidas Unidades para informar em 5 (cinco) dias qual a fase atual em que se encontram os processos acima mencionados.

Fortaleza, 18 de maio de 2011.

FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE
Desembargador Relator



PROTOCOLO 12ª UJECC

RECEBI Ofício nº 5155/11

Fortaleza, 31 de 08 de 2011 às 17:25 horas.

Servidor responsável/matricula

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Departamento Judiciário Cível

Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, s/n – Cambéa – 60830-120 Fortaleza/CE
 Telefone/Fax: (85) 3207-7688

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2011.001.05627-3



Ofício n.º 5155/11 (rafa)
Fortaleza, 26 de agosto de 2011

De ordem do(a) Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE e de acordo com o disposto no inciso IV, do artigo 527, do Código de Processo Civil, fica, Vossa Excelência notificado, para prestar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da fase que se encontra os processos de n.ºs 032.2008.914.131-4 e 032.2008.904.328-0 que tramitam perante a 12ª e 20ª Unidades dos Juizados Especiais, deduzida nos autos da **Apelação n.º 0076218-49.2008.8.06.0001 de Fortaleza**, em que figura como apelante, **MARÍTIMA SEGUROS S/A** e parte apelada, **ANTONIO ARRUDA PEREIRA DO NASCIMENTO**, interposto em sede da ação de origem – Cobrança (Proc. n.º 76218-49.2008.8.06.0001), nos termos da petição inicial e demais documentos que lhe são apresentados, anexos.

Atenciosamente,

Bela. FRANCISCA CLEIDINIR REGO MAGALHÃES MARTINS
Secretaria Judiciária TJCE

Exmo(a) Senhor(a)
JUIZ(A) DE DIREITO DA 12ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL
DA COMARCA DE FORTALEZA
RUA VISCONDE DE MAUÁ, Nº 1940 - ALDEOTA
60.235-270 FORTALEZA - CE

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 2º grau.

Abrir a tela, colocar o n.º do processo e o código do documento.

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento a este mandado
empreendendo diligência, NOTIFICAÇÃO
pessoa(s) nele referido(s) que ficou(ram)
ciente(s) na forma da lei para cumprir(rem)
o que nele se determinou. Não havendo
recusa, segue(m) assinatura. O referido
é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 31 de AGOSTO de 2011

Carlos S. de Sousa
Oficial de Justiça - Matr. 71909

[Handwritten signature: Carlos S. de Sousa]
[Faint circular stamp: "Oficial de Justiça - Matr. 71909"]
[Faint rectangular stamp: "Fortaleza - 31 de Agosto de 2011"]
[Faint rectangular stamp: "Oficial de Justiça - Matr. 71909"]



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ofício n.º 5156/11 (rafa)
Fortaleza, 26 de agosto de 2011

De ordem do(a) Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE e de acordo com o disposto no inciso IV, do artigo 527, do Código de Processo Civil, fica, Vossa Excelência notificado, para prestar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da fase que se encontra os processos de n.ºs 032.2008.914.131-4 e 032.2008.904.328-0 que tramitam perante a 12ª e 20ª Unidades dos Juizados Especiais, deduzida nos autos da **Apelação n.º 0076218-49.2008.8.06.0001 de Fortaleza**, em que figura como apelante, **MARÍTIMA SEGUROS S/A** e parte apelada, **ANTONIO ARRUDA PEREIRA DO NASCIMENTO**, interposto em sede da ação de origem – Cobrança (Proc. n.º 76218-49.2008.8.06.0001), nos termos da petição inicial e demais documentos que lhe são apresentados, anexos.

Atenciosamente,

Bela. FRANCISCA CLEIDINIR REGO MAGALHÃES MARTINS
Secretaria Judiciária TJCE

Exmo(a) Senhor(a)
JUIZ(A) DE DIREITO DA 20ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL
DA COMARCA DE FORTALEZA
Rua 06, s/nº - Sítio São João – Conjunto Palmeiras
60.834-760 - Fortaleza - CE



- válido somente com o selo de autenticidade -

RE 58365674582

1 De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 2º grau**.

Abri a tela, colocar o n.º do processo e o código do documento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª 40ª UNIDADE DO JUZGADO ESPECIAL

FORTALEZA

PAZ MESES

CONSULTA

2008

AO REMETENTE
05 SET 2011
CODMIAFLZCE

CDD/MJA

- 2008-8-06-000110

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

PESO, WEIGHT (g)

RK 588632745 BR



INFORMAÇÃO PRESTADA PELO PORTADOR OU SÍNDICO

3 REINTEGRADO SERVAÇO POSTAL EM

ITA: 11-09-11 RUBRICA: 10-16-10000

USE

☒ ENDEREÇO INSUFICIENTE

☐ NÃO EXISTE O N° INDICADO

☐ FALSCADO

☐ DESCONHECIDO

☐ RECUSADO

☐ AUSENTE

☐ NÃO PROCURADO

☐ OUTROS:

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATARY

Endereço para devolução no verso / Adresse de retour dans le verso

CDMIAFLZCE

05 SET 2011

AO REMETENTE

05 09 11

2008-8-06-000110

Fortaleza

Rua de São João - Consultas Paz Mezes

2008-8-06-000110

CDMIAFLZCE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
7ª Câmara Cível**

Nº 0076218-49.2008.8.06.0001 - Apelação

**TERMO DE CONCLUSÃO
RELATOR**

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a). Sr(a).
Des(a). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE.

Fortaleza, 19 de dezembro de 2011

Diretor(a) do Departamento Judiciário Cível

CERTIDÃO

Autos: 0076218-49.2008.8.06.0001

Classe: Apelação

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

Equívoco na produção do relatório, pedindo revisão, quando o feito independe de revisão.

, 29 de março de 2012.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo: 0076218-49.2008.8.06.0001 - Apelação

Apelante: Marítima Seguros S/a.

Apelado: Antônio Arruda Pereira do Nascimento

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de apelação cível em face de sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 28ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos de Ação de Cobrança, proposta por **ANTONIO ARUDA PEREIRA DO NASCIMENTO**, em face de **MARÍTIMA SEGUROS S/A**.

Adoto em parte o relatório da rr. decisão de fls. 154/162:

"Vistos, etc.

Relatório

Alega o promovente, ANTONIO ARUDA PEREIRA DO NASCIMENTO, ter sido vítima de acidente automobilístico do qual resultou lesão corporal grave, razão pela qual pleiteou junto à MARÍTIMA SEGUROS S/A o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT.

Findo o processo administrativo, afirmou que a Seguradora havia negado seu pedido, razão pelo qual, inconformado com a resposta recebida, o requerente ajuizou a presente Ação de Cobrança pleiteando o recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com base no artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, a ser acrescido da devida correção monetária.

Fundamentou seu pedido alegando ter apresentado para a Seguradora todos os documentos necessários para comprovar a existência de sua invalidez permanente e, ainda, a impossibilidade de a requerida fixar o grau de invalidez do segurado, por meio de Resoluções Administrativas, e pagar valor inferior ao previsto em lei, vez que tal ato feriria o Princípio da Hierarquia das Normas.

Designada a audiência inaugural, restou infrutífera a tentativa conciliatória, razão pela qual a parte promovida apresentou contestação, alegando, em síntese, que:

- 1- Diversamente do alegado na Peça Inicial, o requerente havia recebido, em virtude do processo administrativo, o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos);*
- 2- A parte promovente não conseguiu demonstrar de forma contundente o grau de invalidez em que se encontra;*
- 3- Preliminarmente, a requerida não possui legitimidade passiva para figurar no processo, sendo parte legítima para tal a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, uma vez que é atual responsável pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao Seguro DPVAT, bem como pelo pagamento das indenizações decorrentes do seguro;*
- 4- O valor pago à parte autora encontra-se correto, uma vez que a lei*



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

estabelece um limite máximo para diferenciar os tipos de lesões, razão pela qual é necessária a realização de perícia médica;

5- A requerente, na exordial, não fez referência à pretensão de desconstituir o pagamento administrativo realizado pela seguradora, de forma que tal ato é juridicamente perfeito e desonera a promovida de qualquer responsabilidade sob o restante do valor cabível;

Posteriormente, foi apresentada réplica à contestação pela parte autora, na qual confirmou o pagamento parcial efetuado pela seguradora, de forma que não há necessidade de maior comprovação de sua invalidez permanente, uma vez que já foi reconhecida pela demandada.

Demonstrou a legitimidade passiva da parte ré, tendo em vista que Ação de Cobrança pode ser postulada em face de qualquer seguradora integrante do consórcio de seguros DPVAT.

Ratificou a desnecessidade de produção de prova para atestar seu grau de invalidez, uma vez que a lei não distingue os tipos de lesões a serem indenizados e o segurado apresentou todos os documentos necessários para demonstrar a sua invalidez permanente.

Também rebateu a alegação de que o pagamento administrativo realizado pela seguradora constituía ato jurídico perfeito, pois o valor pago não corresponde ao quantum indenizatório previsto em lei.

É o relatório. Passo a decidir."

Sobreveio sentença, às fls. 154/162, onde o MM. Juiz, na parte dispositiva do referido *decisum*, assim manifestou-se:

*"Dessa forma, com base na prova colhida nos autos, notadamente a prova do acidente e a patente invalidez permanente da parte autora decorrente do sinistro descrito na inicial, a legislação específica e os entendimentos jurisprudenciais declinados, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, condenando a parte requerida ao pagamento do valor complementar de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.*

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários, os quais arbitro em 10%, levando em consideração os quesitos expressos no art. 20, § 3º, alíneas a, b, c, do CPC.

*Por ocasião da intimação da sentença, a demandada também fica intimada de que terá o prazo de **quinze dias**, contados do trânsito em julgado, **independentemente de nova intimação**, para efetuar o pagamento da importância a que foi condenada, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10%, conforme determinado no art. 475-J do Código de Processo Civil.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Irresignado com a referida decisão, a promovida Marítima Seguradora S/A apresentou recurso de apelação às fls. 170/186, no qual aduz, em síntese: **a)** da ilegitimidade passiva; **b)** da ausência de prova da alegada invalidez permanente; **c)** do valor a ser acrescido; **d)** da plena



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

vigência da Lei nº 11.482/07 e da inexistência de pressupostos para pagamento de complementação de indenização; **e)** da vigência da Lei 11.945/2009; **f)** dos juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Nestes termos, postula pela reforma da sentença, com o fito de ser extinto o feito sem julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso não seja o entendimento, postula pelo provimento da presente apelação interposta, a fim de que seja reformada, *in totum*, a d. sentença vergastada, julgando-se totalmente improcedente a pretensão inicial.

O promovente Antonio Aruda Pereira do Nascimento apresentou contrarrazões às fls. 194/218.

Vieram-me conclusos os autos.

É o que importa relatar.

Feito que independe de revisão, em conformidade com o art. 34, § 3º, do RITJCE.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA(O) 7ª Câmara Cível**

Processo: 0076218-49.2008.8.06.0001 **Classe:** Apelação

DESPACHO

Designo a primeira sessão desimpedida.

Fortaleza, 30 de março de 2012.

ERNANI BARREIRA PORTO
Presidente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secretaria da 7ª Câmara Cível**

Nº 0076218-49.2008.8.06.0001 Apelação

CERTIDÃO

Certifico que a PAUTA DE JULGAMENTO do dia 10/04/2012 às 08:30 , da 7ª Câmara Cível, na qual se inclui o presente feito, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará, Edição nº 449, pag(s). 65, em 02 de abril de 2012, com publicação em 04 de abril de 2012 (Lei 11.419/06 - art.4º, §§ 3º e 4º). O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 02 de abril de 2012.

**KÁTIA CILENE TEIXEIRA
SECRETÁRIO(A)**

CONCLUSÃO

Aos 02 de abril de 2012, faço os presentes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Des(a). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE.

**KÁTIA CILENE TEIXEIRA
SECRETÁRIO(A)**

Lei 11.419/06 - art.4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n – Cambéa -
CEP: 60.822.-325 – Fortaleza – CE - Fone: * 0(**)85 – 3207-7000



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

Processo: 0076218-49.2008.8.06.0001 - Apelação

Apelante: Marítima Seguros S/a.

Apelado: Antônio Arruda Pereira do Nascimento

VOTO

Impondo-se um juízo antecedente de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso, eis que próprio, interposto tempestivamente, encontrando-se, pois, presentes os chamados requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Passo a decidir, analisando de início as preliminares aventadas.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Sustenta a seguradora ré a ilegitimidade passiva *ad causam*, para que somente a seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT figure no pólo passivo da demanda.

A preliminar não colhe razões.

Do conceito de Nelson Nery Jr., *"parte, em sentido processual, é aquela que pede e aquela em face de quem se pede a tutela jurisdicional"* (Código de Processo Civil Comentado. 10. ed. RT, p. 504).

A seguradora apelante, à evidência, integra o sistema nacional de seguro contra o qual o autor postula a indenização, sendo, assim, parte devida para responder pelo pagamento do DPVAT.

Ressalto que a relação jurídica que ampara a pretensão do autor não se assenta em contratação particular, entre partes restritas, mas exsurge de previsão legal aplicável a todos os sinistros com vítimas, envolvendo veículos automotores devidamente registrados de qualquer espécie.

Confira-se o que preceitua a Lei Federal nº 8.441/92, ao modificar a redação do artigo 7º, da Lei Federal nº 6.194/74:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

"Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (...)"

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio."

Dessa feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela apelante ré.

DA PRELIMINAR DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Alega a recorrente que há necessidade de produção de prova pericial, pois a mesma seria extremamente importante para o deslinde da presente demanda.

Não lhe assiste razão, uma vez que o boletim de ocorrência à fl. 24 e o boletim de atendimento hospitalar à fl. 25 são claros declarando a debilidade permanente do recorrido.

Estando as lesões do autor suficientemente provadas, não há necessidade de realização de prova pericial.

Não merece guarida, tendo em vista a farta documentação acostada aos autos, comprovando a invalidez permanente do apelado.

Pelo exposto, rejeito a preliminar em epígrafe.

MÉRITO

De início, destaco que resta devidamente comprovada as lesões sofridas pelo apelado, decorrentes do acidente de trânsito narrado na inicial, conforme faz prova o boletim de ocorrência e os registros de atendimento médico hospitalar, às fls. 24 e 25, aliás, o nexo de causalidade entre acidente e lesões permanentes sofridas, já foram, inclusive, reconhecidas pela



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

seguradora administrativamente.

Com efeito, consoante estabelece a Lei Federal nº 6.194/74, que dispõe sobre seguro obrigatório, os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

No caso dos autos, os documentos juntados demonstram que o autor/apelado, em decorrência de acidente de trânsito, sofreu lesão corporal que, por suas consequências, levaram-no a sequelas permanentes.

Assim, a teor do art. 3º da mencionada Lei nº 6.194/74, em sua redação vigente à época do acidente – 25/05/2007-, a indenização devida em caso de invalidez permanente, a título de seguro obrigatório DPVAT, deve ser de até 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente no país. Diz referido dispositivo legal:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente".

É certo que a lei indica a noção de proporcionalidade do *quantum* indenizatório, o que se pode depreender do termo "até". Contudo, cumpre **observar que referida proporcionalidade não ficou especificada no texto legal, não havendo, à época, dispositivo que permitisse proceder à automática distinção de graus de invalidez do segurado, exigindo-se tão-somente a comprovação da invalidez permanente, mas não necessariamente total ou absoluta, independentemente, portanto, do grau de invalidez.**

Assim, com as vênias devidas, entendo que não há qualquer ressalva legal quanto à exigência de invalidez para o trabalho ou não, ressaltando-se que, no caso vertente, como disse, os documentos juntados pelo apelado, concluíram pela existência de sequelas incapacitantes e permanentes, não se aviltando, contudo, o seu grau.

Ora, não seria justo que uma pessoa que ficou com debilidade



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

permanente, não tenha direito ao valor máximo da indenização prevista em lei, até porque o próprio texto legal não fez qualquer distinção entre graus de debilidade.

Dessa forma, considerando a documentação acostada aos autos, e que me permitiram concluir pela redução permanente da capacidade laboral do autor, este faz jus à indenização, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 6.194/74, não assistindo razão o apelo da seguradora ré, nesse aspecto.

De outra banda, o art. 5º da legislação referida, exige como requisitos necessários e essenciais ao recebimento da indenização em referência, **apenas a prova do acidente e do dano dele decorrente**, os quais restaram devidamente comprovados nos presentes autos. Confira-se:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Passo a examinar o *quantum* devido a título de indenização.

Nos termos da alínea "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74, em sua redação vigente à data do acidente, no caso de invalidez permanente, o segurado teria direito ao valor de *"até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País"*.

É certo que o juízo *a quo* deferiu o pleito baseado em valor exato, qual seja, R\$ 13.500,00, tendo se baseado, equivocadamente, no montante máximo de indenização securitária previsto na Lei 11.482/2007, que alterou o mencionado artigo 3º da Lei 6.194/74.

Todavia, as numerosas alterações da Lei nº 6.194/74, pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, as quais acrescentaram dispositivos e tabelas, e passaram a prever valores e porcentagens referentes à indenização para cada tipo de lesão, inclusive a importância de R\$ 13.500,00, que foi estabelecida para os casos de invalidez permanente pela Lei nº 11.482/2007, não se aplicam à hipótese em estudo, **porquanto tiveram sua vigência iniciada após o acidente de que foi vítima o autor.**

Assim, **a condenação deverá se ater aos termos da lei de**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

regência da matéria à época dos fatos, ou seja, o artigo 3º, aliena b, da Lei nº 6.194/74, em sua redação original.

Outrossim, não há que se falar em aplicação, ao caso em exame, das resoluções do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados -, que preveem valor máximo para pagamento da indenização. Referidos regramentos não podem prevalecer sobre as disposições da Lei nº 6.194/74, que é norma de hierarquia superior àquela, de forma que, comprovada a invalidez permanente, é devida a indenização do seguro obrigatório, nos termos da Lei nº 6.194/74, **revelando-se ilegal a fixação de percentual segundo o grau de invalidez por norma de caráter infralegal.**

A propósito, trago à colação o entendimento jurisprudencial prevalente acerca do tema:

"COBRANÇA SECURITÁRIA. INTERESSE DE AGIR. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

[...] 2 - Comprovada a invalidez, tendo a vítima sofrido deformidade na cabeça e debilidade de audição, visão e olfato, todos de caráter permanente, faz jus a indenização conforme dispõe a Lei nº 6.194/74, que não distingue o grau de incapacidade para efeito de pagamento da indenização. 3 - Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Negou-se provimento. Decisão unânime. (20060110353586APC, Relator HAYDEVALDA SAMPAIO, 5ª Turma Cível, julgado em 08/08/2007, DJ 18/10/2007 p. 111).

Dessa forma, levando-se em conta que a indenização securitária em favor do autor se dará sobre 40 salários mínimos, resta examinar: o cabimento da vinculação da indenização ao salário mínimo; o valor base desse salário mínimo; e o montante final da condenação, a título de indenização por seguro DPVAT.

Nesse diapasão, alega a ré que a indenização securitária não poderia se vincular ao salário mínimo.

Improcede a alegação, porquanto a fixação da indenização em salários mínimos não implica ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Ao revés, constitui critério legal específico, ou seja, simples base de cálculo do valor devido, não se confunde com indexador ou índice de correção monetária.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça segue a



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

mesma linha de entendimento:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (**DPVAT**). VALOR QUANTIFICADO EM **SALÁRIOS MÍNIMOS**. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de quarenta **salários mínimos**, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do **salário mínimo** como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido." (RESP 153.209/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 2a Seção, DJ 02.02.04)

Fixada essa premissa, cumpre asseverar que o salário mínimo de referência para o cálculo da indenização do autor deve ser aquele vigente à época da liquidação do sinistro, porquanto o art. 5º, § 1º, da lei 6.194/74, com redação ao tempo do acidente, dispunha que a indenização deveria ser "paga com base no valor da época da liquidação do sinistro", liquidação esta que se confunde com a data do pagamento parcial administrativo efetuado pela Seguradora, conforme exaustivamente visto nos autos.

Passo a analisar o montante da indenização devida.

No dia 13/07/2007, data do efetivo pagamento parcial, o salário mínimo mensal perfazia a quantia de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), Portanto, a indenização devida ao autor, no montante de 40 salários mínimos, deverá ser de R\$ 15.200,00 (40 x 380,00).

Desta maneira, considerando que a apelante pagou à apelada tão somente a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), do total devido, correspondente a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), ainda lhe são devidos R\$ 12.837,50 (doze mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), importância esta, que na minha ótica e entendimento, deve ser reformada.

Tal importância deve ser corrigida monetariamente a partir da efetivação do pagamento a menor, isto é, 13/07/2007, enquanto, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação.

Assim, diante de análise minuciosa da questão, **conheço** do presente recurso e **NEGO- LHE PROVIMENTO**.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

Entretanto, em face da sentença primeva ter se equivocado quanto à questões de ordem pública, reformo *ex officio* a sentença, no sentido de condenar a apelante ao pagamento do valor complementar de R\$ 12.837,50 (doze mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos a partir da efetivação do pagamento a menor, isto é, 13/07/2007, e juros de mora a partir da citação.

Custas e honorários como decidido pelo juízo *a quo*.

É como voto.

Fortaleza,

FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE
Desembargador Relator



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

Processo: 0076218-49.2008.8.06.0001 - Apelação

Apelante: Marítima Seguros S/a.

Apelado: Antônio Arruda Pereira do Nascimento

EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADAS. INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA SUFICIENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DE NORMAS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. QUITAÇÃO DADA EM VIA ADMINISTRATIVA NÃO IMPEDE DISCUSSÃO JUDICIAL DA COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA EFETIVA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. As seguradoras consorciadas ao seguro DPVAT são legítimas para integrar o polo passivo da demanda em que se objetiva o recebimento da verba indenizatória devida em face de acidente de trânsito.
2. O pagamento administrativo da indenização em valor menor não impede o ingresso no judiciário, no intuito de se buscar a complementação do seguro.
3. As resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que determinam o cálculo de seguro em função da gravidade da lesão, são de hierarquia inferior e não podem sobrepor-se à Lei nº 6.194/74, lei federal, cujo artigo 3º, em vigor na época dos fatos, previa indenização fixada em até 40 (quarenta) salários mínimos no caso de invalidez permanente, independente do grau da lesão.
4. Impõe-se a aplicação do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, que fixa em 40 (quarenta) salários mínimos o valor indenizatório a título de seguro obrigatório (DPVAT), nos casos de invalidez permanente, porquanto, em obediência às regras de direito intertemporal, a legislação modificante tem alcance às situações fático-jurídicas somente após a sua entrada em vigor.
5. Permite-se a utilização do salário mínimo para fixar o valor indenizatório relativo ao seguro obrigatório, servindo o mesmo como base de cálculo.
6. O valor a ser observado para fins de pagamento do seguro DPVAT é o salário mínimo vigente à época da efetiva liquidação do sinistro, *ex vi* do artigo 5º, § 1º, da Lei nº. 6.194/74.
7. A importância deve ser corrigida monetariamente a partir da efetivação do pagamento a menor, isto é, 13/07/2007, enquanto, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação.
8. Recurso desprovido. Sentença reformada *ex officio*.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

ACÓRDÃO:

Acordam os Senhores Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em **conhecer** da presente apelação, contudo para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e, em face da sentença primeva ter se equivocado quanto à questões de ordem pública, reformar *ex officio* a sentença, no sentido de condenar a apelante ao pagamento do valor complementar de R\$ 12.837,50 (doze mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos a partir da efetivação do pagamento a menor, isto é, 13/07/2007, e juros de mora a partir da citação.

Fortaleza,

Presidente do Órgão Julgador

**FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE
Desembargador Relator**

Procurador(a) de Justiça



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 7ª Câmara Cível**

Nº 0076218-49.2008.8.06.0001 Apelação - Fortaleza

Apelante : Marítima Seguros S/a.
 Advogado : Francisco Arcelino Filomeno Calado (OAB: 16075/CE)
 Advogado : Breno de Paula Gonçalves Souza (OAB: 20475/CE)
 Advogado : Emanuel Mendes Guedes Diogo (OAB: 21154-C/CE)
 Advogado : João Paulo Ribeiro Martins (OAB: 144819/RJ)
 Apelado : Antônio Arruda Pereira do Nascimento
 Advogado : Paulo Ricardo Marinho Timbo (OAB: 15285/CE)
 Advogado : Thiago Bonavides Borges da Cunha Bitar (OAB: 19880/CE)
 Advogado : José Luiz Polezi (OAB: 80348/SP)
 Relator : Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE
 Presidente em exercício : Des. DURVAL AIRES FILHO
 Procurador(a) de Justiça: Dr. JOÃO EDUARDO CORTEZ
 Secretária : Bela. KÁTIA CILENE TEIXEIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que a egrégia Sétima Câmara Cível, ao apreciar o processo em referência na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, conforme acórdão lavrado".

Os Exmos. Srs. Desembargadores DURVAL AIRES FILHO e FRANCISCO JOSÉ MARTINS CÂMARA votaram com o eminente Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Sala das Sessões da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, 10 de abril de 2012.

**Bela. KÁTIA CILENE TEIXEIRA
- Secretária -**

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n – Cambéa -
CEP: 60.822.-325 – Fortaleza – CE - Fone: * 0(**)85 – 3207-7000



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS DA 7ª Câmara Cível**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Nº 0076218-49.2008.8.06.0001 - Apelação

Certifico que o Acórdão de fls. **263/271** dos presentes autos foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – DJE no dia **17/04/2012** e considerado publicado em **18/04/2012**.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 17 de abril de 2012.

Chefe de Serviço / Diretora do Departamento Judiciário Cível

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
SERGIO BERMUDES

SERGIO BERMUDES
RICARDO TEPEDINO
MARCO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIOMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
JOÃO ALBERTO ROMERO
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE
EVANDRO PERTENCE
GUSTAVO BERIANNI ROCHA
MARCELO LAMEGO CARPENTER
MARCO XAVIER FERREIRA MUSA
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
RAPHAEL DE MORAES MIRANDA
MARIA AZEVEDO SALGADO
BRUNO CALFAT
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA

ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
WAGNER ROSSI RODRIGUES
SIMONE BARROS
ALFREDO BARBOSA MIGLIORE
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ANDRÉ TAVARES
LUIZ FERNANDO CARVALHO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANNA FOX
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
FABRÍCIO ROCHA
ALDÍSIO BEREZOWSKI
ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO
PHILIP PLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISIÓIA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
LEONARDO DE CAMPOS MELO
MARILANA REBELATO
WILSON PIMENTEL
OSCAR PARANHOS
MARCELO GODOY MAGALHÃES
RICARDO LORETTI HENRICH

JARME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISIA RIBEIRO VENÂNCIO
BERNARDO RUSSO
CARLOS VILLELA RIBEIRO
RAPHAEL MONTENEGRO
DEBORA VELLOSO MAFFIA
DIEGO CABRERA
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CASTANO BERINGUER
RAFAEL DIREITO SOARES
BRUNO PEDREIRA POPPA
ANA PAULA DE PAULA
RODRIGO DEL-VECCHIO
KEDMA FERNANDA DE MORAES
ALEXANDRE FONSECA
BERNARDO JONES
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAPHAELA FUCCI
GABRIEL LÔS
LOUIS DE CASTEJÁ
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RESENDE BENEZUZI
JOSÉ CÂNDIDO BULHÕES PEDREIRA

PEDRO IVO SILVA MELLO
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA
DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS EBRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PRISCO PARAISO
CLAUDIA REGINA FIGUEIRA
FABIANA FROES OLIVEIRA

CONSULTOR GERAL
JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE

CONSULTOR
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPINA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI
PAULO F. C. SALLES DE TOLEDO
ELENA LANDAU

EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ.

TJCE - Protocolo

Certifico que a presente peça processual contém, 56 folhas
Fortaleza, 28 de 05 de 2012

2012.00012833-1 280512 1954 23

Apelação Cível nº 0076218-49.2008.8.06.0001

MARÍTIMA SEGUROS S.A., nos autos da apelação cível em epígrafe, na qual figura como apelante, sendo apelado ANTONIO ARRUDA PEREIRA DO NASCIMENTO, vem, por seus advogados abaixo assinados (procuração a fls. e substabelecimentos a fls.), interpor, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, recurso especial contra o v. acórdão de fls. , pelas inclusas razões, cuja juntada requer.

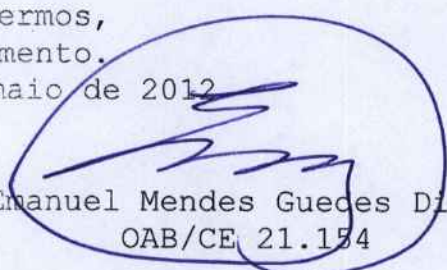
www.sbadv.com.br

Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares - 20010-010 - Rio de Janeiro - RJ - Tel. (21) 3221 9000 - Fax. (21) 3221 9001 - e-mail: rjbermudes@sbadv.com.br
Rua Frei Caneca, 1380 - 5º e 6º andares - 01307-002 - São Paulo - SP - Tel. (11) 3549 6900 - Fax. (11) 3288 1843 - e-mail: spbermudes@sbadv.com.br
SHISQL 14 - Conjunto 05 - Casa 01 - 71640-055 - Brasília - DF - Tel. (61) 3212 1200 - Fax. (61) 3248 0449 - e-mail: dfbermudes@sbadv.com.br

Requer a V.Exa., após cumpridas as formalidades legais, se digne admitir este recurso, determinando a sua remessa ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos,
P.deferimento.
Ceará, 28 de maio de 2012

Philip Fletcher
OAB/RJ 122.020


Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587

Razões da recorrente —
MARÍTIMA SEGUROS S.A.

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

1. Publicado o v. acórdão que julgou a apelação cível em 11/05/2012, sexta-feira (fls.), é manifestamente tempestivo este recurso especial, interposto hoje, 28/05/2012, segunda-feira, dentro do prazo legal.
2. Esclarece a recorrente, ainda, que o preparo deste recurso foi regularmente efetuado, consoante demonstram as inclusas guias.

OBJETO DO RECURSO
QUESTÃO JURÍDICA RELEVANTE

3. Trata-se de recurso especial interposto contra o v. acórdão que, violando o disposto em lei federal e indo de encontro à jurisprudência dominante de diversos tribunais do país, não considerou o caráter proporcional e progressivo a ser aplicado para o pagamento da indenização do seguro DPVAT nos casos em que constatada invalidez permanente parcial, ocasionada por acidente automobilístico.
4. Com efeito, a questão jurídica objeto deste recurso pode ser resumida à possibilidade de pagamento gradativo da indenização securitária relativa ao seguro DPVAT, proporcionalmente ao grau da lesão apurada, em hipótese de invalidez parcial, no limite de até R\$ 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, que se depreende dos termos do art. 3º, inciso "b", da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, isto é, antes das alterações introduzidas pela Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que regula o seguro DPVAT:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)"

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;" (Lei nº 6.194/74)

5. A recorrente, embasada na melhor interpretação da lei e na massiva jurisprudência a respeito da matéria, acredita que deve ser aplicado critério progressivo e proporcional para o balizamento do valor a ser pago a título de indenização do seguro DPVAT. Isso significa dizer que, mediante critérios prévios e específicos, elaborados pelo órgão público competente (a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no caso), será apurado o montante a ser pago ao beneficiário.

6. O v. acórdão recorrido, porém, acompanhando parcela minoritária da jurisprudência, entendeu que, não haveria norma legal que previsse qualquer distinção entre o grau da invalidez verificado. Segundo esse entendimento, diferentes intensidades de lesão resultarão, sempre, em apuração de quantia idêntica de indenização securitária -- em ambos será pago o valor limite máximo equivalente a 40 salários mínimos.

7. Essa, em resumo, é a discussão existente neste recurso especial, cuja relevância extrapola, evidentemente, os limites estritos desta lide.

PAGAMENTO INCONTROVERSO
PROPORCIONAL À INCAPACIDADE PARCIAL DA VÍTIMA

8. Inicialmente, fique claro que resta incontroverso nos autos o pagamento administrativo realizado pela seguradora da importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a título de indenização do seguro DPVAT, valor calculado de forma proporcional ao grau da invalidez parcial permanente que acomete o recorrido, conforme atestado pelo Laudo do IML às fls., nos termos do art. 3º, 'b' c/c art. 5º, §5º c/c art. 7º, 2º, todos da Lei 6.194/74.

9. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Desta maneira, considerando que a apelante pagou à apelada tão somente a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e

cinquenta centavos) do total devido, correspondente a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), ainda lhe são devidos R\$ 12.837,50 (doze mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), importância esta, que na minha ótica e entendimento, deve ser reformada." (fls)

10. Atente-se que em momento nenhum o recorrido insurgiu-se contra o grau atribuído à sua lesão, tampouco impugnou a percentagem estabelecida pela tabela do CNSP, limitando-se a requerer a complementação da indenização com base na alegada ausência de previsão legal para o pagamento proporcional nas hipóteses de invalidez parcial permanente.

11. Contudo, conforme se demonstrará a seguir, o referido pagamento está em sintonia com a jurisprudência desse e. STJ, não havendo que se falar em complementação pelo valor máximo previsto no art. 3º, 'b', da Lei 6.194/74, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente essa ação.

PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO

10. Veja-se, agora, que o v. acórdão recorrido, debateu a tese jurídica acerca das duas interpretações possíveis relativas à norma do art. 3º, 'b', da Lei nº 6.194/74, ou seja, antes das alterações introduzidas pela MP 451/08, adotando aquele que viola o texto legal. Nesse sentido, transcreve-se o trecho abaixo, constante do v. acórdão recorrido:

"É certo que a lei indica a noção de proporcionalidade do *quantum* indenizatório, o que se pode depreender do termo 'até'. Contudo, cumpre observar que referida proporcionalidade não ficou especificada no texto legal, não havendo, à época, dispositivo que permitisse proceder à automática distinção de graus de invalidez do segurado, exigindo-se tão somente a comprovação da invalidez permanente, mas não necessariamente total ou absoluta, independentemente, portanto, do grau de invalidez.
(...)

Ora, não seria justo que uma pessoa que ficou com debilidade permanente, não tenha direito ao valor máximo da indenização prevista em lei, até porque o próprio texto legal não fez qualquer distinção entre graus de debilidade." (fls.)

11. Não pode haver dúvidas, assim, de que a matéria está adequadamente prequestionada, e diz respeito à interpretação que deve ser dada à Lei 6.194/74,

antes da sua modificação pela MP 451/08, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009. A não incidência dessas normas, de forma nenhuma, justifica que não seja efetivado o pagamento proporcional, já que a Lei 6.194/74, na sua redação original, já encerrava essa previsão quanto à indenização por invalidez parcial permanente.

VIOLAÇÃO AO ART. 3º, "B", DA LEI Nº 6.194/74

12. A norma do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, isto é, antes da edição da MP 451/08, convertida na Lei 11.945/09, a toda evidência, já previa a existência de critério diferenciado para pagamento de indenização do seguro DPVAT em casos de invalidez permanente, o que denota a intenção do legislador em prestigiar a proporcionalidade, a ser verificada a partir do grau de lesão sofrida pelo beneficiário do seguro.

13. Veja-se que quando resta expresso no comando que a indenização securitária será paga em "ATÉ 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez", compreende-se — pela literalidade da partícula "até" — ser o referido valor em salários mínimos um teto, abaixo do qual estariam contempladas algumas faixas de indenização, diretamente proporcionais ao grau do dano apurado.

14. Insubsistente, portanto, o entendimento de que seria inviável a aplicação do referido critério de proporcionalidade da indenização do Seguro DPVAT, por suposta ausência de fundamento legal, aos acidentes ocorridos antes da vigência da Medida Provisória 451/08, que tornou inequívoca a obrigatoriedade de sua observância, porquanto a expressão "até", presente desde a redação original da Lei 6.194/74, visa a, exatamente, estabelecer uma forma de graduação.

15. As Resoluções do CNSP, anteriores à MP 451/08, buscam apenas regulamentar aquilo o que a Lei 6.194/74 estabeleceu, desde sua promulgação - ou seja, o pagamento proporcional -, mas deixou de quantificar.

16. Essas resoluções fizeram-se indispensáveis para a determinação do valor das indenizações, pois, afinal, uma lesão mínima, em que pese ser permanente, não pode receber tratamento jurídico equivalente à lesão que acarrete invalidez absolutamente incapacitante. Seria razoável indenizar em igual montante uma pequena debilidade em uma das falanges dos dedos e uma tetraplegia? Decerto que não, e essa óbvia discrepância é contemplada e corrigida na regra, cuja redação original, embora tenha sofrido alterações, mantém sua essência desde a edição da Lei 6.194/74 e regulamentada, antes da MP 451/08, pelas Resoluções do CNSP.

17. Diga-se, por outro lado, que a norma contida no art. 3º, "a", da Lei nº 6.194/74, que trata do valor da indenização do seguro DPVAT em casos de morte, não contém a mencionada preposição "até" em sua estrutura sintática, sendo certo que, nesse contexto, não se discute a obrigação do segurador em indenizar a totalidade dos 40 salários mínimos ao beneficiário quando há falecimento de segurado em virtude de acidente automobilístico.

18. Deve-se ter em mente, por fim, que a própria Lei nº 6.194/74, em seu art. 5º, §5º — com redação dada pela Lei nº 8.441/92 —, prevê que "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidente de trabalho e da classificação internacional das doenças." (sublinhou-se).

19. A obrigatoriedade, pelo IML, no que concerne à quantificação do grau da incapacidade dá a entender, feito exercício de interpretação sistemática, que o dispositivo do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, compreende o conceito de pagamento proporcional de indenização, segundo a aplicação de critérios gradativos quanto ao dano sofrido pelo beneficiário.

20. Desse modo, nada justifica a aplicação indistinta feita pelo v. acórdão entre os conceitos de invalidez permanente parcial e total, o que contraria a

jurisprudência dominante, a doutrina, e a melhor interpretação da lei, razão pela qual deve ser dado provimento a este recurso especial pelo permissivo constante do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal.

DIVERGÊNCIA CRISTALINA

CABIMENTO PELA ALÍNEA "C" DO ART. 105, III, DA CF/88

21. O v. acórdão recorrido, além de violar o disposto no art. 3º, 'b', da Lei nº 6.194/74, também dissentiu frontalmente da jurisprudência sobre o tema, aqui representada pelo v. aresto proferido pela Quarta Turma desta e. Corte, no julgamento do AgRg no Ag nº 1320972/GO (doc. 1)

22. A interpretação conferida ao art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, pelo v. acórdão recorrido é oposta àquela alcançada pelo v. acórdão paradigma deste e. STJ. Veja-se a disparidade, no seguinte quadro esquemático:

V. ACÓRDÃO RECORRIDO	V. ACÓRDÃO PARADIGMA
RELATÓRIO: "Irresignado com a referida decisão, a promovida Marítima Seguradora S/A apresentou recurso de apelação às fls. 170/186, no qual aduz, em síntese: a) da ilegitimidade passiva; b) da ausência de prova da alegada invalidez permanente; c) do valor a ser acrescido; d) da plena vigência da Lei nº 11.482/07 e da inexistência de pressupostos para pagamento de complementação de indenização; e) da vigência da Lei 11.945/2009; f) dos juros, correção monetária e honorários advocatícios." (fls.)	RELATÓRIO "Insurge-se o recorrente afirmando que nos casos dos acidentes ocorridos antes da edições das medidas provisórias 340 e 451 - posteriormente convertidas em lei, após o ano de 2006 - as indenizações devem ser pagas observando o patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, posto não exigir a especificação da lesão, mas tão somente a prova da ocorrência do sinistro e de seqüela permanente (fl. 461)".

23. O conflito de teses aqui também se faz evidente: enquanto a Quarta Turma entende que, mesmo antes da edição da MP nº 451/08, a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez do segurado, com fundamento no art. 5º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 8.441, 13 de julho de 1992, o v. acórdão recorrido, considera que não há previsão legal que justifique a distinção entre incapacidade total ou parcial, razão pela qual o montante indenizatório deve

corresponder invariavelmente ao valor máximo previsto em lei, admitindo-se o pagamento proporcional somente nos casos de acidente ocorrido na vigência da referida Medida Provisória.

24. É o que se lê do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"É certo que a lei indica a noção de proporcionalidade do quantum indenizatório, o que se pode depreender do termo 'até'. Contudo, cumpre observar que referida proporcionalidade não ficou especificada no texto legal, não havendo, à época, dispositivo que permitisse proceder à automática distinção de graus de invalidez do segurado, exigindo-se tão somente a comprovação da invalidez permanente, mas não necessariamente total ou absoluta, independentemente, portanto, do grau de invalidez.
(...)

Ora, não seria justo que uma pessoa que ficou com debilidade permanente, não tenha direito ao valor máximo da indenização prevista em lei, até porque o próprio texto legal não fez qualquer distinção entre graus de debilidade." (fls.)

25. Esta e. Corte, por outro lado, entendeu que a previsão do pagamento parcial da indenização securitária do DPVAT, de acordo com o grau da lesão apurado, é anterior à edição da Medida Provisória n° 451/08, conforme demonstra a redação do art. 5° da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92. Veja-se o seguinte trecho do voto condutor do v. aresto paradigma (doc. 1):

"Cumpre salientar, ademais, que, ao contrário do que alega o recorrente, a referida limitação não é posterior à data do acidente.

Consta da Lei 6.194/74, em seu art. 3°, "b", a expressão "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente".

E o dispositivo mencionado na decisão agravada, que afirma que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto na lei (art. 5°), também possui a referida redação desde 1992, quando da lei n° 8.441/1992.

Não há como se afirmar, portanto, que o supramencionado entendimento ofende a irretroatividade da lei, eis que ao tempo do acidente, já vigia a redação legal supratranscrita".

(AgRg no Ag 1320972/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)

26. O v. acórdão recorrido, portanto, afasta-se da conclusão encontrada neste paradigma, uma vez que o e. STJ entende que deve ser observado o caráter proporcional e progressivo na indenização do seguro DPVAT, constatada a invalidez permanente parcial, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº 451/08.

27. Configurado, portanto, dissídio na interpretação do direito federal — o conjunto normativo examinado no voto condutor do acórdão paradigma — apto a ensejar o cabimento do recurso especial.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL II

ACÓRDÃO CATEGÓRICO

28. O v. acórdão recorrido, divergiu da conclusão encontrada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal, no v. acórdão paradigma proferido no julgamento da apelação cível nº 20080310020914, julgado em 16/09/2009 (doc. 2)

29. A interpretação conferida ao art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, pelo v. acórdão recorrido é oposta àquela alcançada pelo v. acórdão paradigma do e. Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal. Veja-se a disparidade, no seguinte quadro esquemático:

<u>V. ACÓRDÃO RECORRIDO</u>	<u>V. ACÓRDÃO PARADIGMA</u>
RELATÓRIO: "Irresignado com a referida decisão, a promovida Marítima Seguradora S/A apresentou recurso de apelação às fls. 170/186, no qual aduz, em síntese: a) da ilegitimidade passiva; b) da ausência de prova da alegada invalidez permanente; c) do valor a ser acrescido; d) da plena vigência da Lei nº 11.482/07 e da inexistência de pressupostos para pagamento de complementação de indenização; e) da vigência da Lei 11.945/2009; f) dos juros, correção monetária	RELATÓRIO "Inconformada apela a autora às fls. 100/111, pretendendo a reforma ou a nulidade da r. sentença. Argui em síntese: (...) que apresenta anquilose do punho esquerdo e distúrbio de equilíbrio devido à contusão cerebelar decorrente do acidente automobilístico que sofreu em 09.08.2007, implicando em invalidez permanente; que é inviável, por falta de determinação legal, o pagamento de indenização de DPVAT em porcentual do

e honorários advocatícios." (fls. 11)	valor indenizatório total, descabendo, portanto, cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, com base em resoluções da CNSP ou SUSEP. Por fim, insiste na condenação da apelada ao pagamento da indenização por invalidez total, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n.º 6.194/74, e ao pagamento dos honorários advocatícios de 20%, mantendo as demais condenações da r. sentença."
---------------------------------------	---

30. O conflito de teses aqui também se faz evidente: enquanto que a 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu que, mesmo antes da edição da MP nº 451/08, a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez do segurado, nos termos do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, o v. acórdão recorrido, entendeu que o aludido dispositivo não faz distinção entre incapacidade total ou parcial, razão pela qual o montante indenizatório deve corresponder ao valor máximo de 40 salários mínimos.

31. É o que se lê do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"É certo que a lei indica a noção de proporcionalidade do quantum indenizatório, o que se pode depreender do termo 'até'. Contudo, cumpre observar que referida proporcionalidade não ficou especificada no texto legal, não havendo, à época, dispositivo que permitisse proceder à automática distinção de graus de invalidez do segurado, exigindo-se tão somente a comprovação da invalidez permanente, mas não necessariamente total ou absoluta, independentemente, portanto, do grau de invalidez.

(...)
Ora, não seria justo que uma pessoa que ficou com debilidade permanente, não tenha direito ao valor máximo da indenização prevista em lei, até porque o próprio texto legal não fez qualquer distinção entre graus de debilidade." (fls. 12)

32. O e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por sua vez, entendeu que o referido dispositivo, mesmo antes da edição da MP nº 451/08, prevê apenas um limite máximo, dentro do qual a indenização deve variar conforme o grau de invalidez da vítima, como se vê do seguinte trecho do voto condutor do v. aresto paradigma (doc. 2):

"Dispõe o art. 3º, da Lei n.º 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.482 de 31.05.2007, que estava em vigor à época dos fatos (09.08.2007): (...)

'Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

Assim, conforme referido dispositivo legal, no caso de invalidez permanente, o pagamento é de R\$ 13.500,00, observando o grau e a natureza da incapacidade." (Apelação com Revisão n.º 990.09.271083-4, 31ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Des. Paulo Celso Ayrosa M. de Andrade, Julgamento em 27.04.10, Disponibilizado no DJe em 17.05.10, Publicado em 18.05.10 - grifos nossos;

33. O v. acórdão recorrido, portanto, afasta-se da conclusão encontrada neste paradigma, no que se refere a interpretação do art. 3º, "b", da Lei n.º 6.194/74, uma vez que o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, antes mesmo da edição da MP n.º 451/08, entendeu que deve ser observado o caráter proporcional e progressivo na indenização do seguro DPVAT, constatada a invalidez permanente parcial.

34. Pelas razões já expostas nos itens precedentes deste recurso, o acerto é dos vv. acórdãos paradigmas, pois é inequívoco que a indenização do seguro DPVAT, quando tratar de invalidez permanente parcial, deve obedecer a critérios de proporcionalidade, em uma aplicação gradativa.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL III JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA

35. Ademais, o v. acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada deste e. Corte, aqui representada pelo v. acórdão proferido pela e. 4ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial n.º 1.119.614/RS (doc. 3).

36. Entendeu o e. Tribunal a quo que o beneficiário do seguro DPVAT, vítima de invalidez permanente, tem direito a ser indenizado pelo valor máximo previsto no art. 3º,

"b", da Lei nº 6.194/74, independentemente do grau da invalidez constatada.

37. Contudo, em caso análogo, a e. 4ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de relatoria do eminente Min. Aldir Passarinho Junior, decidiu de forma diametralmente oposta, concluindo que "sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta (...)". (Resp nº 1.119.614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009 - doc. 3).

38. A semelhança entre a questão posta ao julgamento deste e. STJ, no acórdão paradigma, e esta decidida pelo v. acórdão recorrido é incontestável. Em ambos os casos, discutiu-se sobre a relevância do grau de invalidez permanente para fins de fixação do valor indenizatório. Veja-se a similitude, na seguinte comparação analítica:

V. ACÓRDÃO RECORRIDO	V. ACÓRDÃO PARADIGMA
<u>RELATÓRIO:</u> "Inresignado com a referida decisão, a promovida Marítima Seguradora S/A apresentou recurso de apelação às fls. 170/186, no qual aduz, em síntese: a) da ilegitimidade passiva; b) da ausência de prova da alegada invalidez permanente; c) do valor a ser acrescido; d) da plena vigência da Lei nº 11.482/07 e da inexistência de pressupostos para pagamento de complementação de indenização; e) da vigência da Lei 11.945/2009; f) dos juros, correção monetária e honorários advocatícios." (fls.)	<u>RELATÓRIO:</u> "Alega o recorrente existir no presente caso invalidez permanente, não interessando o grau de invalidez, desde que permanente, devendo a indenização do seguro DPVAT corresponder a quarenta vezes o maior salário mínimo vigente no país."

39. O conflito de teses é evidente: enquanto que a e. 4ª Turma deste STJ decidiu que a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez do segurado, o v. acórdão recorrido entendeu que basta a configuração de invalidez permanente para assegurar à vítima o valor máximo previsto no art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74.

40. É o que se lê do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"É certo que a lei indica a noção de proporcionalidade do quantum indenizatório, o que se pode depreender do termo 'até'. Contudo, cumpre

observar que referida proporcionalidade não ficou especificada no texto legal, não havendo, à época, dispositivo que permitisse proceder à automática distinção de graus de invalidez do segurado, exigindo-se tão somente a comprovação da invalidez permanente, mas não necessariamente total ou absoluta, independentemente, portanto, do grau de invalidez.

(...)

Ora, não seria justo que uma pessoa que ficou com debilidade permanente, não tenha direito ao valor máximo da indenização prevista em lei, até porque o próprio texto legal não fez qualquer distinção entre graus de debilidade." (fls.)

41. Esse e. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, julgou a questão de forma manifestamente diversa, como se vê do seguinte trecho do voto condutor do v. aresto paradigma:

"(...) sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta considerando que o art. 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que (...).

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação de quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins da DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez." (Resp nº 1.119.614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009 - doc. 2).

42. Pelas razões já expostas nos itens precedentes deste recurso, o acerto é dos vv. acórdãos paradigmas, pois é inequívoco que a indenização do seguro DPVAT, quando tratar de invalidez permanente parcial, deve obedecer a critérios de proporcionalidade, em uma aplicação gradativa.

DESSÍDIO JURISPRUDENCIAL IV

PODER REGULAMENTAR DO CNSP

43. Não se pode perder de vista, ademais, que esse egrégio Superior Tribunal de Justiça também já manifestou entendimento de que a adoção da Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, com vistas a quantificar o valor da indenização a ser pago a título de indenização pelo seguro DPVAT, nas hipóteses de invalidez parcial permanente, não extrapola os limites estabelecidos pela Lei Federal.

44. Com efeito, o v. acórdão recorrido, além de violar o disposto no art. 3º, 'b', da Lei nº 6.194/74, ou seja, antes da vigência da MP 451/08, também dissentiu frontalmente da jurisprudência sobre o tema, aqui representada pelo v. aresto proferido pela e. 3ª Turma, ao julgar o Recurso Especial nº 1.101.572 - RS (2008/0251090-0) (doc. 4), tendo entendido que as referidas resoluções não violam a Lei 6.194/74.

45. A semelhança entre a questão posta ao julgamento deste e. STJ, no acórdão paradigma, e esta decidida pelo v. acórdão recorrido é incontestável. Em ambos os casos, discutiu-se a legalidade da regulamentação, pelo CNSP, dos critérios de quantificação das indenizações previstas pelo art. 3º, 'b', da Lei 6.194/74, de acordo com o grau de invalidez parcial permanente. Veja-se a similitude, na seguinte comparação analítica:

V. ACÓRDÃO RECORRIDO	V. ACÓRDÃO PARADIGMA
<u>RELATÓRIO:</u> "Irresignado com a referida decisão, a promovida Marítima Seguradora S/A apresentou recurso de apelação às fls. 170/186, no qual aduz, em síntese: a) da ilegitimidade passiva; b) da ausência de prova da alegada invalidez permanente; c) do valor a ser acrescido; d) da plena vigência da Lei nº 11.482/07 e da inexistência de pressupostos para pagamento de complementação de indenização; e) da vigência da Lei 11.945/2009; f) dos juros, correção monetária e honorários advocatícios." (fls.)	<u>Relatório:</u> "Na inicial, o autor argumenta que os critérios de indenização previstos na Lei 6.194/74 são diversos dos critérios adotados pela Res./CNSP nº 35/2000. Pelos critérios da Lei, faria jus, pela invalidez sofrida, R\$ 9.600,00, equivalentes a 40 salários mínimos na data do acidente. Contudo, recebeu apenas R\$ 3.380,72, de modo que pleiteia o pagamento da diferença, de R\$ 6.219,28, acrescidos de correção e juros de mora desde a data do efetivo pagamento".

46. O conflito de teses é evidente: enquanto que a e. 3ª Turma deste e. STJ decidiu que as resoluções do CNSP têm por escopo a regulamentação da aplicação dos critérios da proporcionalidade e progressividade estabelecidos pelo art. 3º, b, da Lei 6.194/74, o v. acórdão recorrido entendeu que tal disciplina extrapola os limites impostos pela Lei.

47. Veja-se, para fins de demonstração do dissídio, o trecho do v. acórdão recorrido, que demonstra a adoção dessa tese:

"Outrossim, não há que se falar em aplicação, ao caso em exame, das resoluções do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados -, que prevêm valor máximo para pagamento da indenização. Referidos regramentos não podem prevalecer sobre as disposições da Lei nº 6.194/74, que é norma de hierarquia superior àquela, de forma que, comprovada a invalidez permanente, é devida a indenização do seguro obrigatório, nos termos da Lei nº 6.194/74, revelando-se ilegal a fixação de percentual segundo o grau de invalidez por norma de caráter infralegal." (fls.)

48. Esse e. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, julgou a questão de forma manifestamente diversa, como se vê do seguinte trecho do voto condutor do v. aresto paradigma:

"O que é importante notar para os fins deste processo é que, como se vê pelo texto supra transcrito, a lei [6.194/74] não estabelece, para as hipóteses de invalidez permanente, um valor fixo de indenização, mas apenas um teto até o qual a indenização poderá chegar. É nesse contexto que a matéria sob julgamento deverá ser analisada. O recorrente argumenta que, ao estabelecer uma tabela contendo diferentes limites de pagamento de indenizações nas hipóteses de invalidez permanente total ou parcial, o Conselho Nacional de Seguros Privados teria descumprido os limites da Lei, que não comportaria essa limitação. Contudo, não se pode falar de violação da norma legal. O que o CNSP fez foi apenas regular, dentro dos limites da Lei, os valores a serem pagos para diferentes espécies de sinistros. Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte (art. 3º, alínea "a") e, por outro lado, determina que o valor a ser pago para a invalidez permanente será até esse montante (art. 3º, alínea "b"), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo". (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma/STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe. 25.11.2010 - doc. 4)

49. Configurado, portanto, o dissídio na interpretação do direito federal -- o conjunto normativo examinado no voto condutor do acórdão paradigma -- apto a ensejar o cabimento do recurso especial.

50. Por estas razões, o acerto é do v. acórdão paradigma, pois é inequívoco que a indenização do seguro DEVNI, quando tratar de invalidez permanente parcial, deve obedecer a critérios de proporcionalidade, em uma aplicação gradativa, conforme estabelecem as Resoluções editadas pelo CNSP.

MATERIA ESTRITAMENTE INFRACONSTITUCIONAL

INAPLICABILIDADE DA SUMULA 126

51. Esclareça-se, por fim, que as referências aos princípios da reserva legal e da hierarquia das leis não podem ser entendidas como fundamento suficiente para manter a conclusão do v. acórdão recorrido. Com efeito, tal referência é, na realidade, um *obiter dictum*, já que o acórdão está assentado apenas em um fundamento legal, isto é, na interpretação da Lei 6.194/74, com redação da pela Lei 11.482/07 e no exame da legalidade das Resoluções editadas pelo CNSP.

52. Não se tem presente, portanto, no v. acórdão recorrido, fundamento constitucional suficiente para a manutenção do julgado, porquanto o exame das alegadas violações aos princípios da reserva legal e da hierarquia das leis importaria em estrito juízo de legalidade, conforme entendimento assente do Supremo Tribunal Federal:

"(...) As Instruções Normativas, editadas por Órgão competente da Administração Tributária, constituem espécies jurídicas de caráter secundário, cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância dos limites impostos pelas leis, tratados, convenções internacionais, ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. Não se revelam, por isso mesmo, aptas a sofrerem o controle concentrado de constitucionalidade, que pressupõe o confronto direto do ato impugnado com a Lei Fundamental". (ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno/STF, DJ 03.04.1992)

53. Do mesmo modo, o e. STJ entende que a verificação de excessos nos atos normativos importa em ilegalidade e não em inconstitucionalidade:

"(...) 1. Não consubstancia fundamento de natureza constitucional, a exigir a interposição de recurso extraordinário, a afirmação de que instrução normativa extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar. Trata-se de mero juízo de legalidade, para cuja formulação é indispensável a investigação da interpretação dada pelo acórdão recorrido aos dispositivos cotejados, incidindo, portanto, a orientação expressa na Súmula 636/STF, segundo a qual 'não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida'. (...) (REsp 109.983/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro

Tecri Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18/8/2005, DJ 3/10/2005 p. 122)

"(...) 4. Como de sabença, a validade dos atos normativos secundários (entre os quais figura o decreto regulamentador) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa subjacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade.(...)" (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

54. A eminente Ministra Nancy Andrighi, inclusive, ao julgar o Recurso Especial nº 1.101.572 - RS (2008/0251090-0), analisou a matéria idêntica a dos autos sob o prisma da legalidade, tendo entendido que as referidas resoluções não violam a Lei 6.194/74:

"O recorrente argumenta que, ao estabelecer uma tabela contendo diferentes limites de pagamento de indenizações nas hipóteses de invalidez permanente total ou parcial, o Conselho Nacional de Seguros Privados teria descumprido os limites da Lei, que não comportaria essa limitação. Contudo, não se pode falar de violação da norma legal. O que o CNSP fez foi apenas regular, dentro dos limites da Lei, os valores a serem pagos para diferentes espécies de sinistros. Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte (art. 3º, alínea "a") e, por outro lado, determina que o valor a ser pago para a invalidez permanente será até esse montante (art. 3º, alínea "b"), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo". (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma/STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe. 25.11.2010)

55. Depreende-se, portanto, que ao se tratar de fundamento referente à suposta contradição entre as resoluções normativas expedidas pelo CNSP e o texto da legislação federal por ela regulamentada, não há que se falar na aplicação à espécie da Súmula STJ 126, porquanto não há fundamento constitucional passível de exame pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

56. Ainda que assim não fosse, *quod non*, esse egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a existência de menção a dispositivo constitucional, que

configure mera violação reflexa à Constituição, não é suficiente para determinar a incidência da Súmula 126 dessa Egrégia Corte.

57. Neste sentido, leia-se precedente da egrégia Quarta Turma, de relatoria do eminente Ministro FERNANDO GONÇALVES, referido abaixo por sua respectiva ementa:

“RESP. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

1. Em princípio, tratando-se de ofensa reflexa a norma meramente programática da Constituição Federal, inferida de prévio maltrato à lei, não incide a súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo Regimental provido.” (AgRg no Ag 633.801/MG, in DJU de 11.4.2005)

PEDIDO

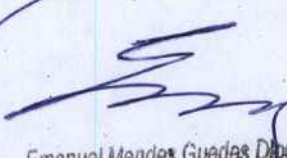
52. Pelo exposto, confia a recorrente em que este recurso será conhecido e provido, a fim de que se reconheça a violação ao art. 3º, 'b', da Lei 6.194/74, bem como a divergência jurisprudencial apontada, reformando-se o v. acórdão recorrido para julgar improcedente a ação, nos termos do art. 269, 'I', do CPC, face ao adequado pagamento administrativo realizado de forma proporcional ao grau da invalidez parcial permanente apurada no recorrido.

Ceará, 28 de maio de 2012

Philip Fletcher
OAB/RJ 122.020

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Sergio Bernudes
OAB/RJ 17.587


Emanuel Mendes Guedes Diogo
ADVOGADO
OAB/CE - 21154

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU	GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 000168 - 28ª VARA CÍVEL Comarca: FORTALEZA		2 - VENCIMENTO 27/06/2012	3 - DATA EMISSÃO 28/05/2012
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO MARITIMA SEGUROS S.A.		4 - SEQUENCIAL GUIA 0004193	6 - PROCESSO/PROTOCOLO 76218-49.2008.8.06.0001/0
7 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA		8 - VALOR DA CAUSA 16.600,00	10 - VALOR A RECOLHER 26.35
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS		11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.	
12 - CÓDIGO DE BARRAS 85670000000-8 26350148201-6 20627000168-1 00041932161-7		VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita	

2012.00012833-1 280512 1954 28R CH

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
28/05/2012 - AUTO-ATENDIMENTO - 19,56.03
4041X73169

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: PATRICIA PEIXOTO SAMPAIO
AGENCIA: 1409-5 CONTA: 23.904-6

Convenio FERMOJU CUSTAS JUDICIAIS
Codigo de Barras 85670000000-8 26350148201-6
20627000168-1 00041932161-7
Data do pagamento 28/05/2012
Valor em Dinheiro 26,35
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 26,35

DOCUMENTO: 052802
AUTENTICACAO SISBB:
B.6A1.292.D84.EEF.A78

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informações.

 ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		FERMOJU		GRF- GUIA DE RECOLHIMENTO FERMOJU Judicial	
1 - IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: 000168 - 28ª VARA CÍVEL Comarca: FORTALEZA				2 - VENCIMENTO 27/06/2012	
				3 - DATA EMISSÃO 28/05/2012	
				4 - SEQUENCIAL GUIA 0004192	
5 - RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO AÇÃO DE COBRANÇA				6 - PROCESSO/PROTOCOLO 76218492008	
7 - NATUREZA DA AÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA				8 - VALOR DA CAUSA 0.00	
9 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 161-CUSTAS PROCESSUAIS				10 - VALOR A RECOLHER 264.14	
11 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Documento válido até o VENCIMENTO. Após VENCIMENTO emitir nova Guia Através do site Tribunal de Justiça . Esta guia poderá ser paga nas agências do BB, CEF e agentes conveniados.				VIA PROCESSO Autenticação no Verso ou Lateral Direita	
12 - CÓDIGO DE BARRAS 85650000002-6 64140148201-4 20627000168-1 00041922161-9					

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
 28/05/2012 - AUTO-ATENDIMENTO - 19.55.00
 4041X73169

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: PATRICIA PEIXOTO SAMPAIO
 AGENCIA: 1409-5 CONTA: 23.904-6
 =====
 Convenio FERMOJU CUSTAS JUDICIAIS
 Codigo de Barras 85650000002-6 64140148201-4
 20627000168-1 00041922161-9
 Data do pagamento 28/05/2012
 Valor em Dinheiro 264,14
 Valor em Cheque 0,00
 Valor Total 264,14
 =====

DOCUMENTO: 052801
 AUTENTICACAO SISBB:
 B.5AD.053.839.752.289

Leia no verso como conservar este documento,
 entre outras informações.



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



Órgão
Processo N.
Apelante(s)
Apelado(s)
Relatora
Revisor
Acórdão Nº

1ª Turma Cível
Apelação Cível 20080310020914APC
ALDEIR TAVARES CARDOSO
BRADESCO SEGUROS S/A
Desembargadora VERA ANDRIGHI
Desembargador LÉCIO RESENDE
378.476

EMENTA

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE.

I – Comprovada pelo autor a sua incapacitação permanente, que decorreu de acidente de trânsito, assiste-lhe direito ao recebimento do seguro obrigatório.

II – O acidente ocorreu em 02/03/06; portanto, aplica-se à demanda a Lei 6.194/74, vigente à época do sinistro, sem as alterações posteriores trazidas pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07.

III – O art. 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, que vigia na data do acidente, prevê indenização de até 40 salários-mínimos quando o sinistro resulta invalidez permanente do segurado. A invalidez do autor é parcial, de pequeno grau; logo, razoável a fixação da indenização no percentual de 25% do correspondente a 40 salários-mínimos.

IV – Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, VERA ANDRIGHI - Relatora, LÉCIO RESENDE - Revisor, NATANAEL CAETANO - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2009

Certificado nº 3E E7 7D 1A 00 04 00 00 0C 1E
22/09/2009 - 15:59

Desembargadora VERA ANDRIGHI
Relatora



Código de Verificação: TMP7.2009.MWIF.UD7E.FW5P.004B

RELATÓRIO

O relatório é, em parte, o da r. sentença, *in verbis*:

"Cuida-se de Ação de Cobrança de seguro DPVAT proposta por ALDEIR TAVARES CARDOSO em face da BRADESCO SEGUROS S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Sustenta o autor que, em 02/03/2006, foi vítima de acidente de trânsito e que, em razão disso, sofre de invalidez permanente, ante a fratura no tornozelo direito. Requer, pois, além dos benefícios da Justiça Gratuita, a condenação da empresa- ré ao pagamento do valor total atualizado do seguro, de acordo com a alínea "b", do art. 3º, da Lei 6.194/74 acrescido das despesas médicas, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), totalizando o importe de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, acrescidos de juros legais, assim como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/58.

Foi deferida a gratuidade de justiça e designada audiência prévia (fl. 60), cujo termo encontra-se acostado às fls. 63. A tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo a ré apresentado resposta (fls. 85/104).

Em sede de contestação, o réu argui preliminar, onde pugna pelo indeferimento da inicial, haja vista não constar nos autos boletim de ocorrência policial. Suscita a inépcia da petição inicial, ante a ausência de laudo do IML qualificando as extensões da lesão. No mérito, tece comentários sobre a diferença entre invalidez permanente e debilidade permanentesustenta que o autor não apresentou meios para que a ré realizasse o pagamento da indenização relativa a invalidez permanente, pois em momento algum apresentou laudo que comprovasse a existência da mesma. Acrescenta ser necessária a verificação do grau da invalidez alegada pelo autor para o cálculo do percentual indenizável. Impugna o valor pleiteado na inicial, tendo em vista que o artigo 8º da Lei 11482/07 modificou os valores previstos no art. 3º Lei 6194/74, estabelecendo o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de invalidez permanente. Por fim, afirma que a correção monetária deve incidir a partir do mês do ajuizamento da ação e os juros moratórios da citação. Ao final, requereu a improcedência total do pedido.

Ainda em audiência, foi determinada a expedição de ofício ao IML- Instituto Médico Legal, solicitando o envio do laudo referente aos exames realizado pelo autor. Consta à fl. 11 resposta do IML, dando conta de que não foi encontrado registro de atendimento de ALDEIR TAVARES CARDOSO. As partes tiveram vistas do ofício, entretanto não se manifestaram. Os autos vieram conclusos para sentença, em observância ao rito que se submete a presente ação." (fls. 117/8)



Código de Verificação: TMS12008.MVJF.U07B.PW3P.CD4B

GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA ANDRIGHI

A r. sentença (fs. 117/9) rejeitou as seguintes preliminares: a) de indeferimento da inicial, fundamentada na inexistência de boletim de ocorrência, porque esse documento está nos autos (fs. 38/9) e b) de inépcia da inicial, embasada na inexistência de laudo pericial do IML, pois essa hipótese não se enquadra naquelas previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC. No mérito, julgou improcedente o pedido, ante a ausência de comprovação da alegada incapacidade parcial permanente de membro inferior direito.

O apelante-autor interpôs apelação (fs. 135/57), sustentando que as provas coligidas nos autos são suficientes para demonstrar que o acidente por ele sofrido gerou invalidez parcial e permanente de seu membro inferior direito. Aduz que: i) o seguro obrigatório DPVAT se distingue do benefício da previdência social, uma vez que este objetiva proteger o trabalhador quando estiver impossibilitado de exercer seu trabalho, e aquele diz respeito à reparação de dano nos casos de acidente de trânsito que resulte em debilidade permanente do membro ou órgão, sendo, pois, seguros distintos e acumuláveis; ii) é irrelevante a verificação do grau da invalidez; iii) o valor da indenização, no caso de invalidez permanente, deverá ser equivalente a 40 vezes o salário-mínimo, nos termos do art. 3º, letra "b" da Lei 6.194/74; e iv) a inaplicabilidade da Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007 em 31/05/2007, porquanto o acidente ocorreu em 02/03/2006.

Sem preparo, porque o apelante-autor é beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 60).

A apelada-ré apresentou contrarrazões (fs. 182/6), pugnando pelo improvimento da apelação.

É o Relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Relatora

Conheço da apelação, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não restam dúvidas de que as verbas de seguro obrigatório e aposentadoria são distintas e regidas por leis próprias. Logo, a pretensão de pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT será analisada segundo a legislação de regência e os requisitos dela estabelecidos, inclusive quanto à constatação da alegada invalidez, para eventual reconhecimento do direito postulado.

Do nexo causal entre o acidente e a invalidez parcial permanente



Código de Verificação: TMPY2009 MWIF UD7B FW5P.0D4B

GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA ANDRIGHI

O apelante-autor demonstrou o nexo de causalidade entre o acidente e o dano físico por ele sofrido, perquirindo relacionou nos autos laudos pericial e médico, um elaborado por médico do trabalho e o outro por médico legista (fls. 55-v. e 56-v.).

Diante dessa prova, com respeitosa vênia, concluo no sentido oposto ao da r. sentença, pois, analisados os laudos, o boletim de ocorrência (fls. 38/9), a ficha de atendimento médico (fls. 41/3, 45/7 e 49/54) e atestados (fl. 48), indicando a necessidade de repouso, com início no dia 02/03/2006 e término em 29/11/2006, para a recuperação da fratura exposta de Talus do tornozelo direito, são suficientes para comprovar a alegada invalidez parcial e permanente do membro inferior direito, oriunda do acidente sofrido pelo apelante-autor.

Veja-se ainda que os laudos pericial e médico concluem que houve invalidez parcial e permanente (fls. 55/6) e não somente debilidade permanente, como sustenta a Seguradora em sua contestação.

Eis o que consta nos laudos supracitados:

1º - Laudo Pericial

"05 CONCLUSÃO

O periciando tomou na sua qualificação física o seu instrumento de sobrevivência onde foi negativamente atingido de forma incisiva e irreparável, caracterizando dessa maneira como adquirente de **invalidez parcial e permanente.**" (fl. 55)

2º - Laudo Médico

*"...provocando lesões-fratura exposta do tornozelo e pé direito, com rompimento de ligamentos e tendões e luxações de articulações do Talus D.; provocando lesões com sequelas de caráter permanente, resultando invalidez perene; quanto à cicatrização cirúrgica e fisioterapia para a recuperação parcial da sequela, levou-se um lapso de nove (09) meses o que reduziu o vigor físico e resistência, quanto à atividade laborativa comprometida devido órgão lesionado (...) devido ossificação defeituosa da perna (pseudoartrose) com desvio ósseo proximal c/o distal; com estética com facilidade de se visualizar as sequelas por terceiros; devido a **invalidez permanente e a incapacidade laborativa e reduzida resistência de vigor físico**, o que impossibilita de trabalhar para seu sustento e de sua família (...)." (fls. 56 e verso)*

Acrescente-se ainda, que, segundo o § 5º, art. 5º da Lei 6.194/74, o laudo do IML é apenas um dos elementos de prova para atestar a incapacidade do



Código de Verificação: 7MPX 1-09 MWIF UD738 FW5P.0D4B

GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA ANDRIGHI

segurado; mas essa demonstração pode ser feita por outros meios idôneos, como ocorreu nesta demanda. Portanto, como já dito, as provas dos autos demonstram que, em razão do acidente, o apelante-autor sofreu dano físico que resultou em invalidez parcial e permanente.

Da legislação aplicável

A Seguradora se sustenta a aplicação da MP 340/06, posteriormente convertida na Lei 11.482/07, que modificou o valor do benefício. No entanto, tal legislação não se aplica à presente demanda, porque o sinistro ocorreu em 02/03/06, antes da vigência da MP 340/06 (29/12/06), posteriormente convertida na Lei 11.482/07, publicada em 31/05/07. Logo, a indenização postulada será calculada em salário-mínimo, art. 3º, alínea "b" da Lei 6.194/74, sem a alteração introduzida pela Lei 11.482/07.

Nesse sentido, já decidiu este E. TJDFET *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. MP Nº 340/2006 CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007. INAPLICABILIDADE CNSP. INDENIZAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO.

1 - A legitimidade para figurar no pólo passivo da lide configura-se pela capacidade da parte de suportar os efeitos da sentença, razão pela qual as seguradoras que integra o consórcio gerido pela FENASEG são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações do seguro DPVAT (art. 7º da Lei nº 6.194/74), inclusive quanto a seguradora que eventualmente tenha sido inicialmente notificada do sinistro.

2 - A duração em face do valor recebido administrativamente refere-se ao montante da indenização efetivamente pago pela seguradora e, sendo menor do que a legítima expectativa do segurado, não o impede de pleitear, em juízo, o valor efetivamente devido.

3 - O pagamento do seguro DPVAT é devido nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, vigente à época do evento danoso, somente incidindo a regência da Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007 após sua respectiva vigência.

3 - Quanto à proporcionalidade entre a indenização e a gravidade da lesão, conforme entendimento consagrado pelo E. TJDFET, comprovada a invalidez permanente, o montante da indenização deve ser pago de forma integral.

4 - Em se tratando de juris legalis, a regra de regência é o art. 406 do Código Civil de 2002.

5 - "Apelação conhecida e parcialmente provida." (20080110034457APC, Relator: LEILA ARLANCH, 4ª Turma Cível, julgado em 06/05/2009, DJ 10/06/2009 p. 65)



Código de Verificação: TMP7.2009.MWIF.UD7B.FW5P.0D4B

GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA ANDRIGHI

Da vinculação do salário-mínimo

Impende observar de início que é reconhecido o poder regulamentar do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. No entanto, as Resoluções expedidas por ele não podem sobrepor-se à Lei 6.194/74, que no art. 3º determina ser de até 40 salários-mínimos o valor da indenização por invalidez permanente. De fato, o poder regulamentar deve ser exercido para detalhar a lei, nunca para derogá-la.

A vinculação do valor da indenização do seguro obrigatório ao salário-mínimo não afronta o art. 7º, inc. IV, da CF, porquanto configura um fator de fixação da prestação, e não de reajustamento. O objetivo da norma constitucional é impedir que o salário-mínimo seja indexador de obrigações, porque o seu aumento deve propiciar ao trabalhador um ganho efetivo, evitando-se que os bens necessários à subsistência sejam correspondentemente reajustados. Assim, não há a alegada violação se a norma objetiva apenas quantificar o montante indenizatório.

Nesse sentido, já decidiu o e. STJ:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALARIOS MINIMOS. INDENIZACAO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 153.209/RS, Segunda Seção, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004, p. 265)

Instado a manifestar-se, em medida cautelar, acerca de eventual inconstitucionalidade da fixação legal da indenização do seguro obrigatório em salários-mínimos, o e. STF, por maioria, entendeu não haver plausibilidade do direito invocado. O julgado foi emitido da seguinte forma:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL N. 6.194. SEGURO OBRIGATORIO. PRECEITO QUE DISCIPLINA OS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO. FIXAÇÃO DOS VALORES EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO



Código de Verificação: TMP12009 MWIF 0076 FW52,0D4B

GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA LINDRICH

BRASIL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADOS. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. O artigo 3º da Lei federal n. 6.194 vincula ao salário mínimo as indenizações pagas em decorrência de morte, invalidez permanentes e despesas de assistência médica e suplementares resultantes de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre. 2. O Tribunal dividiu-se quanto à caracterização do fumus boni iuris e do periculum in mora: i) votos majoritários que entenderam ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, eis que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil não vedaria a utilização do salário mínimo como parâmetro quantificador de indenização e a Lei n. 6.194 teria sido inserida no ordenamento jurídico em 1.974, respectivamente; ii) votos vencidos, incluindo o do Relator no sentido de que o fumus boni iuris estaria configurado na impossibilidade de vinculação do salário mínimo para fins remuneratórios, indenizatórios -- embora em situações excepcionais esta Corte tenha manifestado entendimento diverso -- e o periculum in mora evidenciado pela existência de inúmeras decisões judiciais que, aplicando o texto normativo impugnado, impondo às entidades seguradoras obrigações pecuniárias. 3. Medida cautelar indeferida, contra o voto do Relator, que determinava a suspensão do trâmite dos processos em curso que respeitem a aplicação do artigo 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, até o julgamento final do feito. (ADPF-MC 95/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Eros Grau, DJ 11-05-2007, PP-00047)

Cabível, portanto, a indenização pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos moldes previstos no art. 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, *in verbis*:

"art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem: as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de invalidez permanente;

A Seguradora ré alega também que houve revogação do supracitado dispositivo pelos arts. 1º da Lei 6.205/75 e 1º da Lei 6.423/77. No entanto, segundo o art. 2º, § 1º, da LICC, só há revogação da lei anterior por lei nova quando a mais recente expressamente o declarar, houver incompatibilidade entre ambas ou a segunda regular implicitamente a matéria de que tratava a anterior.

A utilização do salário mínimo como índice de correção monetária -- matéria regulada pela Lei 6.205/75 --, o modo de realização da correção monetária -- Lei 6.423/77 -- e o valor da indenização para os segurados do DPVAT são institutos distintos, de modo que não há revogação entre essas normas.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. STJ, *in verbis*:



Código de Verificação: TMDT2UEMINIFUEV5FW310H2

GABINETE DA DESEMPENHADA VERA ANDRIGHI

"SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEI 6194, ART. 3. LEIS 6205/75 E 6423/77.

As leis 6205 e 6423 não revogaram o critério de fixação da indenização (lei 6194, art. 3) em salários-mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, como porque a lei anterior estabeleceu critério de fixação de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as leis supervenientes buscaram afastar.

recurso especial conhecido pelo dissídio, mas ao qual se nega provimento." (STJ, REsp 20.802/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Athos Carneiro, julgado em 30.06.1992, DJ 10.08.1992, p. 11954)

Do valor do salário-mínimo

O salário-mínimo a ser adotado para cálculo da indenização é o da data do evento, e não do efetivo pagamento, pois ele é utilizado como parâmetro de indenização, e não fator de correção monetária. Nesse sentido orienta a jurisprudência do e. STJ, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO-MÍNIMO.

1. A indenização correspondente a salários-mínimos deve considerar o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 918946/RS, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ: 24/11/08)

Do valor da indenização

Conforme definido, de acordo com a prova, houve invalidez permanente parcial, o que afeta a indenização integral postulada pelo apelante-autor (40 salários-mínimos).

Consta da inicial que não foi contestado o fato de a apelada-ré não ter reconhecido o direito ao apelante-autor; portanto ele não recebeu nenhum valor atinente à indenização postulada.

Apesar da prova demonstrar a invalidez permanente parcial, deixou de fixar qual o percentual. Contudo, essa falta não deve ser obstáculo para a



Código de Verificação: TRP - 2008 MWIR UD78 FW5P.0048

GABINETE DA DESEMBARGADORA VERA ANDRIGHI

indenização devida, nem justifica adoção de tabela não constante de lei, tampouco se pode aplicar a MP 461/2008, porque vigente após os fatos.

Não há dúvida que o apelante sofreu redução permanente em pequeno grau da função em um dos membros inferiores, razão porque se justifica o percentual de 25% sobre o correspondente a 40 salários-mínimos. Observe-se ainda que a Lei 6.194/74, em seu art. 3º, alínea "b", prevê o pagamento de indenização de "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de invalidez permanente". Tal disposição permite concluir que aquele foi o patamar indenizatório máximo, mas que pode ser reduzido, de acordo com o grau de incapacitação do segurado.

A propósito da questão, transcrevo precedente desta e. Primeira Turma, *in verbis*:

"SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. LEI N. 11.482/2007, QUE ALTEROU A LEI N. 6.194/1974 DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA PRIMEIRA AO CASO CONCRETO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL. RELEVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. ÔNUS ORIUNDOS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A Lei n. 11.482, de 31 de maio de 2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 340, de 29 de dezembro de 2006, alterou a Lei n. 6.194/74 e desvinculou do salário-mínimo os valores pagos a título de indenização, estabelecendo patamares fixos a serem observados. Nada obstante, é inaplicável à hipótese dos autos a Lei n. 11.482/2007, uma vez que ela passou a vigorar apenas em 2007, após, portanto, a ocorrência do acidente analisado nestes autos, verificada em 24 de setembro de 2005.

2. Ao contrário da hipótese de indenização por morte - em relação a qual, no art. 3º, "caput", alínea "a", a Lei n. 6.194/74 taxativamente fixou o valor de quarenta salários mínimos - no que diz respeito aos casos de invalidez permanente, a mesma lei refere que a indenização será de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo, conforme disposto na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.194/74. Portanto, exprime, em termos explícitos, um limite máximo para indenização por invalidez permanente e, com isso, abre ensejo à indenização em valor inferior.

3. Na hipótese em tela, não houve a comprovação da alegada invalidez permanente capaz de deflagrar o pagamento da indenização no teto de 40 (quarenta) salários mínimos.

4. De outra banda, no caso em comento, o Demandante sofreu redução permanente das funções dos membros inferiores em pequeno grau - ou, na expressão do laudo de exame de corpo de delito, "debilidade permanente da função locomotora em pequeno grau" - pelo que entende que o Autor faz jus a uma indenização no montante de 25% (vinte e cinco por cento) do limite máximo (40 salários mínimos), nos termos do § 1º do artigo 6º da Circular/SUSEP n. 029, de 20 de dezembro de 1991.

